



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 61ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 195/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 196/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei n. 26/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual) e traz outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 41/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências. - Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes no município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

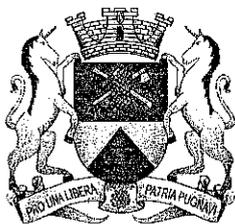
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO à exposição Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 132/2017

Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios e Arenas esportivas no município de Sorocaba.

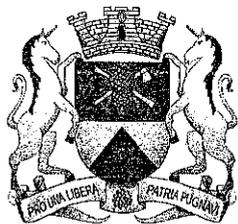
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2017

Renan dos Santos
Vereador

RECEBEMOS EM 16/05/2017 HORAS:11 PONT: 14279 DIA: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Essa alteração vem atender a manifestação de diversos munícipes que frequentam a Arena Sorocaba "EURYDES BERTONI JÚNIOR" e que são impedidos de entrarem com alimentos e água no local, ficando dependentes dos produtos e preços cobrados dos estabelecimentos presente no local.

Com o entendimento de que a presente propositura encontra respaldo em nosso Direito Positivo, versando sobre o mesmo assunto já aprovado no PL em que propomos a alteração, solicito dos Nobres Vereadores a aprovação.

S/S., 16 de maio de 2017

Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Data de Cadastro : 16/05/2017



3101917263452

Lei Ordinária nº: 11486**Data : 12/01/2017****Classificações :** Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.**LEI Nº 11.486, DE 12 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas e Teatro no município de Sorocaba.

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados no artigo anterior deverão se adequar às normas vigentes a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 500,00;

II - na reincidência R\$ 1.000,00, e

III - suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso II será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

Art. 4º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 5º Excluem-se das obrigações contidas nesta Lei os estabelecimentos que rotineiramente proíbem o consumo de alimentos em suas dependências.

Art. 6º Para ciência aos usuários sobre o seu direito, os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão fixar em local visível informação sobre a Lei Municipal em vigor e permitir a entrada de alimentos comprados em outros locais.

Parágrafo único. Os adesivos deverão ser confeccionados nas medidas de 120 cm x 30 cm, em fonte de fácil legibilidade.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de janeiro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de janeiro de 2017.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.01.2017.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 132/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que “Altera a Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro” e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios e Arenas esportivas no município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Proposição acrescenta os Ginásios e Arenas Esportivas à Lei nº 11.486 de 2017 que já contemplava os Cinemas e Teatros na permissão de entrada com alimentos adquiridos em outros locais. A fundamentação legal está no Código do Consumidor, o qual veda a venda de forma casada de bens e produtos, Arts. 6º, II e 39, I:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (g.n.)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;".

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "*um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal*" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Sobre o tema, destaca-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão infra colacionado, que constatou, indiretamente, a venda casada na conduta ora sob análise, a saber: a prática de empresa cinematográfica de proibir que os consumidores ingressem nas salas de cinema com produtos alimentícios, tais como pipoca e refrigerante, adquiridos em outro estabelecimento comercial, normalmente mais baratos, mormente quando não é esta a principal atividade da empresa:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
 APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente,

ASB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido" (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/3/2007, REPDJ 22/03/2007 - grifou-se).

Ressaltamos também que a presente Proposição não fere o ditame constitucional do respeito a livre iniciativa, pois, a atividade econômica, conforme normatização constitucional, deve respeitar os direitos do consumidor, Art. 170, V:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

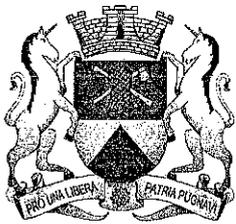
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 132/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar as hipóteses de incidência da lei que altera, abrangendo outros espaços, o que encontra respaldo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, I veda a prática da venda casada.

Ademais, destaca-se que a proposição não fere a livre iniciativa, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 170, prevê que a ordem econômica deve respeitar as normas de proteção ao consumidor.

Entretanto, quanto a melhor técnica legislativa cabe pequena correção no ano da Lei nº 11.486, mencionada na Ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei, devendo o ano de 2016 ser alterado para 2017.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

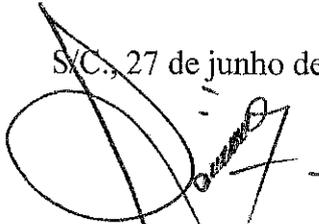
ESTADO DE SÃO PAULO

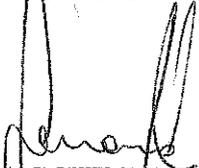
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

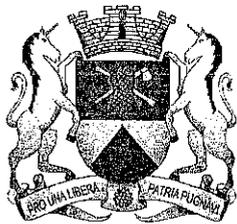
Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

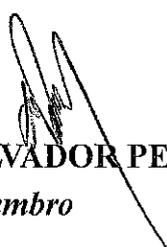
SOBRE: Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

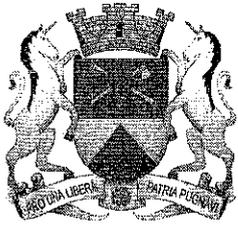
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 PROJETO DE LEI Nº 132/2017

Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016⁷ que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016⁷ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios, Arenas Esportivas e Estádios de Futebol no município de Sorocaba.

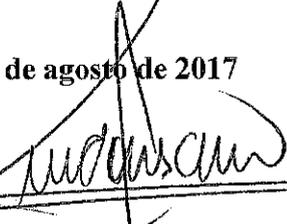
7 Art. 2º Acrescenta o Parágrafo Único ao Art 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

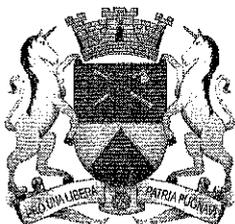
Parágrafo Único – Nos Ginásios, Arenas Esportivas e Estádios de Futebol os alimentos, embalagens e recipientes devem atender a Lei Estadual Nº 9.470 de 27 de Dezembro de 1996, podendo o poder executivo criar regulamentação específica para esses locais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2017


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

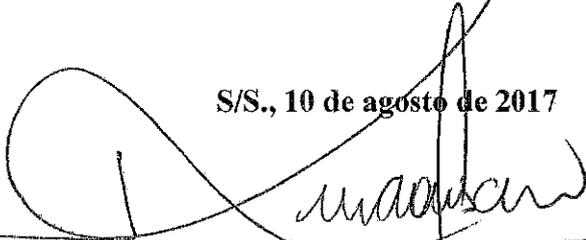
No primeiro momento foi encaminhado projeto de Lei para essa Casa propondo que a permissão de entrada em cinemas e teatros de entrar com alimentos adquiridos em outros locais, se estenda para ginásios, arenas e estádios de futebol. Agora seguindo recomendação de alguns nobres colegas, encaminhamos o substitutivo com a intenção de melhorar o projeto, garantindo o direito do consumidor sem, entretanto, colocar em risco a segurança de todos que frequentam os eventos esportivos no município.

Essa alteração vem atender a manifestação de diversos munícipes que frequentam a Arena Sorocaba "EURYDES BERTONI JÚNIOR" e que são impedidos de entrarem com alimentos e água no local, ficando dependentes dos produtos e preços cobrados dos estabelecimentos presente no local.

Entretanto para garantir a segurança este projeto prevê o cumprimento da Lei Estadual 9.470 de 27 de Dezembro de 1996, prevendo ainda a possibilidade de regulamentação específica.

Com o entendimento de que a presente propositura encontra respaldo em nosso Direito Positivo, versando sobre o mesmo assunto já aprovado no PL em que propomos a alteração, solicito dos nobres vereadores a aprovação.

S/S., 10 de agosto de 2017


Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 132 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 16/05/2017

Autor : Renan dos Santos

Ementa : Altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Altera a Lei Nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Data do Documento : 10/02/2017



4101243247231



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 132/2017

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que *“Altera a Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica permitida a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinemas, Teatro, Ginásios, Arenas Esportivas e Estádios de Futebol no município de Sorocaba.

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo Único ao Art 1º da Lei 11.486 de 12 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos Ginásios, Arenas Esportivas e Estádios de Futebol os alimentos, embalagens e recipientes devem atender a Lei Estadual Nº 9.470 de 27 de Dezembro de 1996, podendo o poder executivo criar regulamentação específica para esses locais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Proposição acrescenta os Ginásios, Arenas Esportivas e Estádios de Futebol à Lei nº 11.486 de 2017 que já contemplava os Cinemas e Teatros na permissão de entrada com alimentos adquiridos em outros locais, além de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

adequação dos alimentos, embalagens e recipientes que devem atender à Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996.

A fundamentação legal está no Código do Consumidor, o qual veda a venda de forma casada de bens e produtos, Arts. 6º, II e 39, I:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (g.n.)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: *"um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal"* (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Sobre o tema, destaca-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão infra colacionado, que constatou,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indiretamente, a venda casada na conduta ora sob análise, a saber: a prática de empresa cinematográfica de proibir que os consumidores ingressem nas salas de cinema com produtos alimentícios, tais como pipoca e refrigerante, adquiridos em outro estabelecimento comercial, normalmente mais baratos, mormente quando não é esta a principal atividade da empresa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido" (REsp-744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 15/3/2007, REPDJ 22/03/2007 - grifou-se).

Ressaltamos também que a presente Proposição não fere o ditame constitucional do respeito a livre iniciativa, pois, a atividade econômica, conforme normatização constitucional, deve respeitar os direitos do consumidor, Art. 170, V:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Observamos apenas que a Lei a ser alterada, a de nº 11.486 é do ano de 2017 e não 2016 como grafado. Solicitamos que a Comissão de Redação faça a devida correção.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 132/2017

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 132/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 18/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ampliar as hipóteses de incidência da lei que altera, abrangendo outros espaços, o que encontra respaldo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, I veda a prática da venda casada.

Ademais, destaca-se que a proposição não fere a livre iniciativa, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 170, prevê que a ordem econômica deve respeitar as normas de proteção ao consumidor.

Destaca-se ainda, que a norma não impede a aplicação da Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que deve ser observada pelos municípios que desejarem utilizar as prerrogativas que a proposição aponta.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

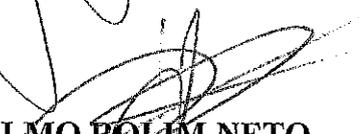
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

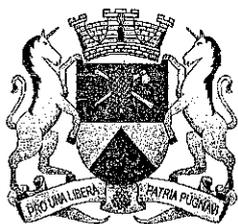
Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

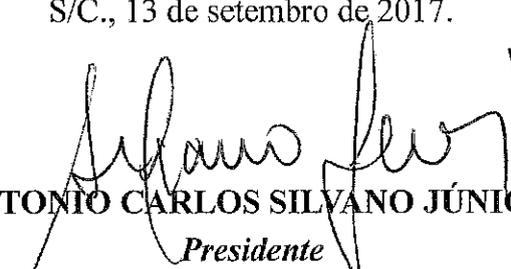
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

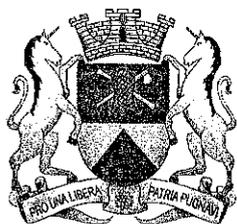
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

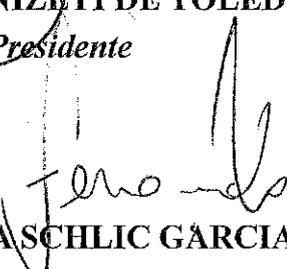
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 132/2017, do Edil Renan dos Santos, que altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 195/2017

Declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS”.

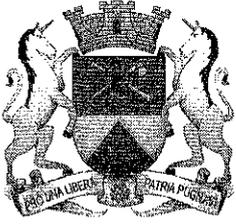
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 195/2017
DATA: 07/07/2017
HORAS: 14:50
PÁGINA: 1/2
DIA: 07/07/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias foi criado no ano 2000 com o objetivo de promover e divulgar estudos e pesquisas científicas na área da Reflexologia e Terapias Complementares.

Divulgando e transmitindo informações seguras e idôneas a respeito dos benefícios da Reflexologia e das diversas terapias, auxiliamos a população nos processos terapêuticos e na qualidade de vida, ajudando a viver melhor por meio da conscientização das prevenções e cuidados com a saúde e oferecendo atendimento terapêutico a várias comunidades.

IBRAPPER é uma entidade beneficente, de direito privado, sem fins lucrativos que tem como missão atender as necessidades sociais de informação, valorização, acolhimento e reintegração dos pacientes idosos oncológicos ostomizados e de seus familiares imediatos na vida cotidiana.

O paciente oncológico necessita não apenas do diagnóstico da doença e de seu subsequente tratamento, mas, também, de apoio emocional. Pacientes que recebem tratamento diferenciado e personalizado tendem a reagir mais rápido aos tratamentos oncológicos e sentem-se atendidos no sentido mais amplo da palavra. Os familiares de tais pacientes, em inúmeras instâncias, ficam aflitos e desestruturados durante o tratamento, esses também necessitam de apoio. Para minimizar essa situação e contribuir significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos portadores e de seus familiares, o IBRAPPER foi idealizado e vem atuando desde 2000.

Por todo o exposto, é lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao "INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS", contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 23 de maio de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



“Superando a dor com Amor”

Missão

Ajudar o paciente oncológico e sua família a viver melhor.

Visão

Ser referência em atendimento paliativo, apoio e informação de qualidade a pacientes oncológicos e suas famílias.

Valores

Acolhimento, Motivação, Transformação, Inclusão e Amor pela causa.

O Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias vem, há 16 anos, prestando atendimentos terapêuticos a pacientes oncológicos e ostomizados com terapias complementares e cuidados paliativos para o equilíbrio físico e emocional do indivíduo seja durante ou após o tratamento oncológico e, conseqüentemente, proporcionar a melhora em sua qualidade de vida.

No intuito de estruturarmos nossos atendimentos de forma mais adequada, estabelecermos parcerias, mobilizarmos recursos e aumentarmos o número de atendimentos, institucionalizamos o **IBRAPPER**, que passou a ter personalidade jurídica como uma associação sem fins lucrativos.

O atendimento do **IBRAPPER** é gratuito e destinado a pacientes oncológicos, pacientes ostomizados e seus familiares e/ou cuidadores imediatos. Nossa equipe de profissionais inclui, entre outras especialidades, Assistente Social, Reflexoterapeutas, Psicólogos, Acupunturistas, Quiropraxista, Psicanalista, Terapeuta Floral, Nutricionista, Enfermeiras especializadas e Advogados parceiros, que prestam assistência de modo individualizado a cada beneficiário.

Visto não termos nenhum subsidio do governo quer estadual ou municipal necessitamos de parcerias e doações e apoio financeiro de quem quiser colaborar, para que possamos dar seqüência com os nossos programas e concretizarmos as ações de atendimento, informação, apoio e orientação tanto ao assistido como a sua família.

Cleide Machado
Presidente

ATA DE FUNDAÇÃO



INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS

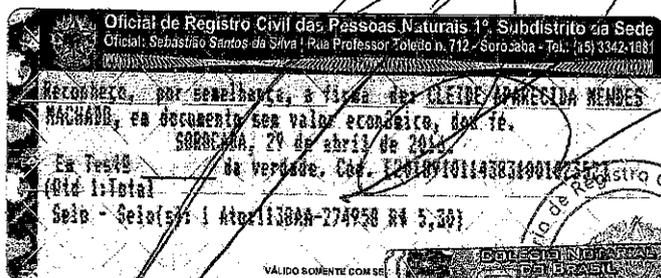
Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, em sua sede situada à Rua Joubert Wey, 100, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-070, reuniram-se os associados fundadores a fim de dar o devido revestimento legal para o assunto. Sendo assim, a presidente da comissão para fundação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS, Cleide Aparecida Mendes Machado, deu início à assembléia, expondo o histórico das ações que culminaram no amadurecimento da ideia de se formalizar a existência da nova entidade. Finda a narração dos fatos, Cleide Aparecida Mendes Machado passou a ler o estatuto que regerá a vida da nova organização, colocando-o para aprovação ao término da leitura. A assembleia em unanimidade aprovou sem ressalvas a sua validação. Na sequência, Cleide Aparecida Mendes Machado pediu aos presentes que se manifestassem aqueles que sentissem vontade de participar da diretoria. Uma única chapa foi montada e colocada em votação foi eleita por unanimidade, ficando constituída dessa maneira a diretoria do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS cujo mandato tem por prazo de vigência de dezesseis de março de dois mil e dezesseis a quinze de março de dois mil e dezoito: Diretora Presidente – Cleide Aparecida Mendes Machado, casada, Assistente Social, RG 7.471.392-9, CPF 272.303.138-13, residente e domiciliada a Rua Salomão Barbado, 148, Jardim Piazza Di Roma, Sorocaba-SP, CEP 18051-839; Vice Presidente Administrativo Financeiro – Stephanie Mendes Zerede, solteira, intérprete, RG 41.060.732-0, CPF 375.416.478-37, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 419, Vila Távolaro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09420-310; Diretor de Projetos e Eventos de Captação – Marcela Carolina Pinheiro Martins, casada, terapeuta, RG 40.635.085-1, CPF 296.999.628-60 residente e domiciliada à Rua Hermínio Furlani Boletti, 92, Jardim Pacaembu, Sorocaba/SP, CEP 18074-325; Diretor de Voluntariado e Campanhas Institucionais - Aline de Melo Mendes, divorciada, terapeuta, RG 49.261.516-0, CPF 385.541.728-84, residente à Rua João.Benedito de Almeida, 81, Jardim Piazza Di Roma II, CEP18051-837; Conselho Fiscal - Maria do Perpétuo Socorro Dias Garbim, casada, terapeuta holística, RG 5.944.904, CPF 273.589.842-34, residente e domiciliada a Avenida Quinze de Novembro, 1156, Centro, Matão/SP, CEP 15990-170; Esmeralda Mendes Zerede, casada, tecnóloga em recursos humanos, RG 11.248.294, CPF 097.090.518-14, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 419, Vila Távolaro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09420-310; Edilaine de Cássia Nunes Funatsu, casada, terapeuta, RG 27.160.508-X, CPF 164.304.988-75, residente à Rua Vicente do Amaral, 35, Jardim Marajoara, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000. Suplente do Conselho Fiscal – Conceição de Maria Cardoso Gonçalves, solteira, Podóloga, RG 39.600.608-5, CPF 463.743.022-49, residente à Rua Monsenhor Soares, 32, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18200-009. Findo os assuntos a serem tratados, a presidente Cleide Aparecida Mendes Machado, deu por encerrada a assembleia as vinte e uma horas e trinta minutos, lavrando a presente ata.

Sorocaba, 16 de março de 2016

1º RGC Sorocaba

[Handwritten Signature]

Cleide Aparecida Mendes Machado
Presidente



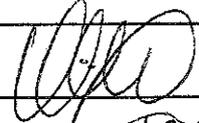
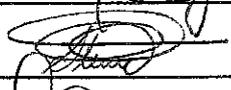
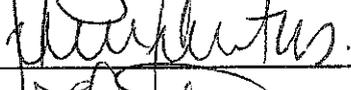
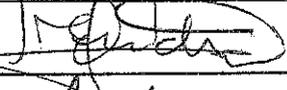
Kleber Lucio Santos da Silva
Substituto do Oficial

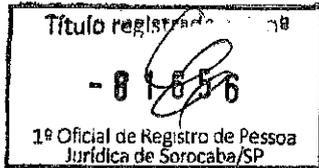


Título registrado sob nº
 - 81656
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

**INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM
 REFLEXOLOGIAS**

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO - REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2016

NOME	RG	ASSINATURA
Cleide Aparecida Mendes Machado	7.471.392-9	
Maria do Perpétuo Socorro Dias Garbim	5.944.904	
Stephanie Mendes Zerede	41.060.732-0	
Esmeralda Mendes Zerede	11.248.294	
Marcela Carolina Pinheiro Martins	40.635.085-1	
Edilaine de Cássia Nunes Funatsu	27.160.508-X	
Aline de Melo Mendes	49.261.516-0	
Conceição de Maria Cardoso Gonçalves	39.600.608-5	



ESTATUTO SOCIAL

INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE, SEDE E PRINCÍPIOS**

**Seção I
Denominação**

Artigo 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS, também, designado, pela sigla – IBRAPPER, pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins econômicos, voltada para a assistência social, à saúde, à defesa e garantia de direitos, à habilitação e reabilitação da pessoa com câncer, ao assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à inserção no mundo do trabalho, ao desenvolvimento humano e às artes, que se regerá por este Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

**Seção II
Duração**

Artigo 2º - A duração do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS é ilimitada, sendo que as condições para a sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes.

**Seção III
Sede**

Artigo 3º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem sua sede e foro no Município e Comarca de Sorocaba, na Rua Joubert Wey, 100, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-070.

Parágrafo Único - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS poderá organizar e manter as filiais que se fizerem necessárias, para atender suas finalidades.

**Seção IV
DA MISSÃO E DOS FINS**

Artigo 4º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem por missão a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, a promoção da saúde, apoiar e desenvolver ações para a elevação e manutenção do bem estar e qualidade de vida, através dos atendimentos terapêuticos e das atividades relacionadas aos mesmos, fomento da conscientização para a adoção de uma postura ativa e responsável em cidadania voltada para o autocuidado em saúde, a promoção do desenvolvimento humano, o apoio e assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à defesa e garantia de direitos, à inserção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa com câncer dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;

- I. A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulneração, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;
- II. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. Primará pela garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, bem como da efetividade na execução de seus serviços, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades o **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** primará pelos direitos socioassistenciais, mediante o desenvolvimento de programas continuados, permanentes e planejados, na modalidade de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que visem oferecer:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. A proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e prevenção à ruptura dos mesmos;
- III. A inclusão, integração e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- IV. A proteção e a defesa dos direitos das mulheres;

Parágrafo Segundo - Visando promover o enfrentamento das desigualdades sociais, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** poderá ainda executar ou supervisionar programas e atividades culturais.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Seção I Associados

Artigo 5º - São três as categorias de associados:

- I - fundadores;
- II - efetivos;
- III - honorários.

Parágrafo Primeiro - São associados fundadores todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que assinaram a ata de constituição do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.



Parágrafo Segundo - São associados efetivos as pessoas naturais ou jurídicas que tendo ingressado espontaneamente nos quadros da associação, se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Terceiro - São associados honorários os que, por decisão da Assembleia Geral, compondo um quadro especial e sem participação na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal, tiverem prestado relevantes serviços à Entidade, nos termos do artigo 17, IX, deste Estatuto, ficando isentos do pagamento de contribuições.

Artigo 6º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS terá número ilimitado de associados, que serão admitidos sem distinção de sexo, raça, condição social, credo político, convicção religiosa, ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Primeiro - Não há reciprocidade de obrigações entre os associados, e estes não respondem solidária nem subsidiariamente por quaisquer obrigações sociais assumidas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS.

Parágrafo Segundo - A qualidade de associado é intransmissível.

Parágrafo Terceiro - A pessoa jurídica associada credenciará até duas pessoas naturais, sendo uma titular e uma suplente, que a representarão, nessa qualidade.

Seção II Admissão de Associados

Artigo 7º - O associado será admitido:

I - a pedido do interessado;

II - por indicação de associado fundador ou efetiva feita à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O pedido de admissão deverá ser formulado por requerimento do interessado e encaminhado à Diretoria Executiva que, aprovando o pedido, o encaminhará para que seja referendado pela Assembleia Geral.

Seção III Demissão e Exclusão de Associados

Artigo 8º - O associado será desligado:

I - por demissão;

II - por exclusão.

Artigo 9º - A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulado e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 10º - O desligamento por exclusão se dará no caso da prática de falta grave, após a devida apuração pela Diretoria Executiva que encaminhará o resultado do procedimento à Assembleia Geral para decisão.



Parágrafo Único - Todo associado passível de exclusão terá direito a ampla defesa perante a Diretoria Executiva e a Assembleia Geral.

Artigo 11º - São consideradas como faltas graves sujeitas à exclusão:

- I - o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no presente Estatuto;
- II - o não cumprimento das decisões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Nos casos não previstos pelo estatuto, a exclusão poderá ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos associados com direito a voto, presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 12º - Nenhum direito patrimonial, financeiro ou econômico caberá ao associado desligado ou excluído, nem mesmo o direito a restituição de doações e ofertas que tenha feito para o **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**.

Seção IV Direitos dos Associados

Artigo 13º - São direitos dos associados efetivos, desde que quites com suas obrigações sociais:

- I - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- II - votar e ser votado, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;
- III - participar de comissões especiais e ocupar funções de assessoria, por indicação da Diretoria Executiva;
- IV - representar à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal sobre assuntos de interesse do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**;
- V - propor a admissão de novos associados, bem como sua demissão;
- VI - comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Seção V Deveres dos Associados

Artigo 14º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;
- III - manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;
- IV - zelar pelo patrimônio moral, material e intelectual da instituição;
- V - pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante o **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I Órgãos Sociais



Artigo 15º - São órgãos sociais do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS:

- I – a Assembleia Geral;
- II – a Diretoria Executiva;
- III – o Conselho Fiscal.

Seção II Assembleia Geral

Artigo 16º - A Assembleia Geral, órgão deliberativo do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS é composta pelos associados no gozo de direitos sociais, sendo soberana nas suas deliberações, desde que suas decisões não contrariem as leis vigentes ou as disposições deste Estatuto.

Artigo 17º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I – eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II – destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III – apreciar e aprovar o balanço, as contas e relatórios do exercício anterior;
- IV – adquirir bens imóveis;
- V – alienar ou onerar bens imóveis;
- VI – reformar o estatuto;
- VII – referendar a admissão de associados efetivos;
- VIII – excluir associados;
- IX – conferir o título de associado honorário;
- X – ratificar a criação de novas unidades ligadas ao INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS;
- XI – aprovar a dissolução da entidade.

Artigo 18º - A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente até o dia trinta de abril de cada ano, para deliberar sobre o relatório, balanço e contas do exercício anterior e, se for o caso, para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e, extraordinariamente, quando convocada nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral também poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da Diretoria Executiva, ou por 1/5 (um quinto) dos associados fundadores ou efetivos, desde que encontrem motivo de força maior, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Diretoria Executiva terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do requerimento dos associados, para encaminhar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, sob pena de responsabilização nos termos deste Estatuto;

Artigo 19º - A Assembleia Geral será convocada por edital afixado na sede social e publicada em jornal de circulação na cidade, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Primeiro - O edital de convocação indicará os assuntos a serem tratados, o dia e a hora da instalação, tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação com pelo menos a metade dos associados e, em segunda, quinze minutos após, com qualquer número.

5





Parágrafo Terceiro - As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente decidirá sobre a matéria.

Parágrafo Quarto - Para as deliberações a que se referem os incisos II, IV, V, VI e XI do art. 17 é exigida a aprovação por, no mínimo, dois terços (2/3) dos associados presentes à assembleia especialmente convocada.

Artigo 20º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariada por outro membro da Diretoria ou um substituto indicado pela assembleia.

Artigo 21º - As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, e registradas no Cartório de Títulos e Documentos para posterior transcrição em livro próprio.

Parágrafo Primeiro - No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de assembleia, deverá com ela ser levado a registro.

Parágrafo Segundo - Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

**Seção III
Da Administração**

Artigo 22º - O Instituto será administrado pelos seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal

Parágrafo Único - Ao assumirem seus mandatos, os membros da Diretoria assinarão o Termo de Posse, comprometendo-se ao exercício de seus mandatos nos limites dos poderes que lhes sejam conferidos pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** em seu Estatuto e Regimento Interno.

Artigo 23º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de três (03) anos, iniciando-se na data da Assembleia Geral que os eleger e estendendo-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que elegerá os novos membros, sendo permitida a reeleição.

Artigo 24º - Compete à Diretoria Executiva:

- I - conhecer e resolver todos os assuntos de interesse da administração do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**;
- II - reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;

- III - organizar os serviços internos do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, contratando os respectivos auxiliares e atribuindo-lhes os vencimentos e as gratificações;
- IV - elaborar o orçamento anual do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, submetendo-o à apreciação do Conselho Fiscal;
- V - apresentar à Assembleia Geral o relatório, balanços e contas de cada exercício;
- VI - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e disposições regulamentares pertinentes;
- VII - aprovar a admissão de associados, submetendo-a ao referendo da Assembleia Geral;
- VIII - encaminhar o resultado do procedimento de exclusão de associado à Assembleia Geral para decisão;
- IX - fixar o valor mínimo das contribuições devidas pelos associados;
- X - deliberar sobre assuntos que extrapolem o âmbito de sua competência, quando as respectivas decisões ou manifestações não possam ou não devam ser proteladas, submetendo-os ao referendo da Assembleia Geral;
- XI - elaborar o Regimento Interno da Entidade;
- XII - adquirir e alienar bens imóveis com prévia autorização da Assembleia Geral;

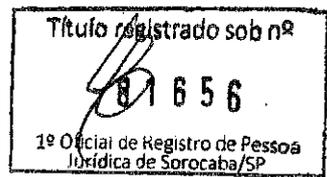
Parágrafo Único - A Diretoria poderá deliberar com a presença do Presidente e metade mais um dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Artigo 25º - Compete ao Diretor Presidente:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;
- II. Convocar as Assembleias Gerais conforme o disposto no Artigo 18 - Parágrafo Primeiro, e reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Representar o **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;
- IV. Realizar a filiação da associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;
- V. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VI. Solucionar os casos de urgência, submetendo-os a seguir à aprovação da Diretoria Executiva;
- VII. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer, com a aprovação da Diretoria Executiva;
- VIII. Contratar técnicos e prestadores de serviços, quando necessitar, para patrocinar os interesses do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, ajustando os honorários profissionais;
- IX. Exercer o voto de qualidade;
- X. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;
- XI. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação.

Artigo 26º - O Presidente exerce seu mandato até a posse de seu sucessor, mesmo que vencido o seu prazo.





Artigo 27º - Compete ao Diretor Vice Presidente Administrativo-Financeiro:

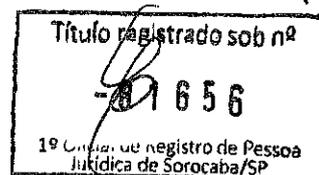
- I. Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- II. Fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;
- IV. Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;
- V. Promover a confecção e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas;
- VI. Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**;
- VII. Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- VIII. Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**;
- IX. Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- X. Supervisionar os serviços de cobrança;
- XI. Assinar, juntamente com o Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- XII. Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;
- XIII. Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**, estabelecendo as variações patrimoniais;
- XIV. Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;
- XV. Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Presidente o fluxo de caixa;
- XVI. Preparar a prestação de contas específicas para órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS**;
- XVII. Apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete, bem como, na época própria, o balanço anual.

Artigo 28º - Compete ao Diretor de Projetos e Eventos de Captação

- I. Construir, promover e preservar a boa imagem do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** perante o público interno e o externo.
- II. Definir a estratégia e executar projetos de comunicação, transmitindo os valores, objetivos e as ações da organização.
- III. Elaborar e realizar os eventos objetivando arrecadar os recursos para manutenção do custeio das atividades do Instituto;
- IV. Elaborar projetos para prospecção de parceiros na iniciativa privada e também demais fontes de fomento, inclusive elaborar os projetos a serem apresentados, relativamente ao **PRONON** – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica.
- V. Criar e manter uma agenda de possíveis editais para cadastramento de projetos, visando uma postura pró-ativa em relação a eles;
- VI. Elaborar a prestação de contas de todos os eventos realizados pela associação;

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several strokes.

Handwritten initials or a small signature in black ink, appearing to be "40" or similar.



Artigo 29º - Compete ao Diretor de Voluntariado e Campanhas Institucionais

- I – organizar e estruturar o Centro de Voluntariado do Instituto, responsabilizando-se pela gestão do sistema informatizado de registro e acompanhamento;
- II – recrutar, selecionar, treinar, supervisionar e avaliar os voluntários;
- III - promover os programas e ações voltados para integrar os voluntários em torno da associação;
- IV – orientar e acompanhar os trabalhos das diversas áreas de voluntariado do Instituto, interagindo com Coordenadores e Coordenadoras;
- V – propor o calendário anual das ações, programas e campanhas institucionais, estimando os recursos necessários à sua realização;
- VI – executar a realização dos eventos de captação aprovados pela diretoria, providenciando e organizando a memória escrita, fotográfica e de vídeo dos eventos realizados;
- VII - gerir Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com iniciativa privada e órgãos governamentais;
- VIII – gestão dos Contratos da Área - efetuar os devidos registros e dando conformidade aos pagamentos;
- IX – substituir o Diretor de Projetos e Eventos de Captação.

Seção IV Conselho Fiscal

Artigo 30º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS terá um Conselho Fiscal composto de três membros e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três (03) anos, concomitante com o da Diretoria, facultada a reeleição para um mandato subsequente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância do cargo, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Artigo 31º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar os livros de escrituração da Entidade;
- II - apreciar o orçamento anual elaborado pela Diretoria Executiva;
- III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV - opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da Entidade;
- V- autorizar as movimentações de recursos não previstas no orçamento anual da Entidade, desde que comprovado seu caráter de emergência.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO IV RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÔNIO

Seção I Disposições gerais

Artigo 32º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem fins não econômicos e não distribui rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Título registrado sob nº
 - 8 1656
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 33º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS aplicará integralmente suas rendas, recursos, patrimônio e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 34º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS não aceitará contribuições ou quaisquer outras rendas, de caráter regular ou ocasional, que sejam condicionadas a compromisso ou contrapartida incompatível com os princípios, finalidades e objetivos previstos no seu Estatuto.

Artigo 35º - O orçamento anual deverá ser elaborado tendo em vista a projeção da arrecadação no exercício de execução, com as despesas agrupadas por rubricas nominiais e com os respectivos índices percentuais de receita a serem aplicados a cada rubrica.

Seção II
Receitas

Artigo 36º - Os recursos econômico-financeiros serão provenientes de:

I – Receitas Públicas, tais como:

- a) Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
- b) Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;
- c) Captação de incentivos e renúncias fiscais.

II – Receitas Privadas, tais como:

- a) Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- b) Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
- c) Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- d) Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
- e) Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos Próprios:

- a) Contribuições de associados;
- b) Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- c) Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
- d) Receitas provenientes de bazar permanente;
- e) Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV – Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

- a) Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividade meio;
- b) Eventos em geral, como, bazares, festas e jantares.

Artigo 37º - As receitas do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS serão constituídas de recursos provenientes do seu patrimônio, contratos, convênios, subvenções dos poderes públicos, contribuições e doações de seus associados e de terceiros, legados, investimentos industriais, comerciais, de serviços e outros estabelecidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Toda arrecadação deverá ser realizada mediante emissão da respectiva especificação sobre a origem da receita e movimentada mediante conta bancária nominal da entidade.

Seção III Despesas

Artigo 38º - As despesas do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

Seção IV Patrimônio

Artigo 39º - O patrimônio do **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** será constituído de bens móveis e imóveis e semoventes que possua ou venham a possuir, todos escriturados em seu nome.

Parágrafo Único - Os bens imóveis só poderão ser vendidos ou alienados por decisão da Assembleia Geral, nos termos do artigo 17, inciso V, do Estatuto.

Artigo 40º - O **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** tem patrimônio distinto dos associados e estes não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, bem como seus diretores e conselheiros.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º - O exercício social coincidirá com o exercício civil, sendo anualmente, em 31 de dezembro, levantado o balanço geral e o inventário dos bens da Entidade.

Artigo 42º - O **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS** poderá ser extinta quando se tornar impossível o desempenho de suas finalidades, observado o previsto no artigo 19, § 4º deste Estatuto.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução ou extinção da Entidade, o eventual patrimônio remanescente será destinado à outra instituição de fins não econômicos, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, devidamente registrada e certificada nos órgãos declinados pela Lei nº 12.101/2009, alterada pela Lei 12.868/2013, ou entidade pública estadual congênere, indicada por deliberação dos associados.

Artigo 43º - O presente estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, a qualquer tempo, através da Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para essa finalidade, pela Diretoria ou pela maioria absoluta dos associados, observado o previsto no art. 19, § 4º deste Estatuto.



Artigo 44° - Os casos omissos pelo presente estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral, sendo a decisão de caráter deliberativo, obrigando a Diretoria a respeitá-la.

Artigo 45° - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS, como pessoa jurídica, não poderá, a qualquer título prestar ou conceder avais, fianças ou qualquer garantia real a terceiros, sejam estes de caráter privado ou público.

Artigo 46° - O presente Estatuto Social entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

Artigo 47° - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Título registrado sob nº
81656
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 16 de março de 2016

1º RGC
Sorocaba

[Handwritten Signature]

Cleide Aparecida Mendes Machado
Presidente

[Handwritten Signature]
Pedro Augusto Marcello
OAB/SP 79.284

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito da Sede
Oficial: Sebastião Santos da Silva | Rua Professor Toledo n. 712 - Sorocaba - Tel: (16) 3342-3881
Reconheço, por semelhança, a firma de CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO, em documento sem valor econômico, em 16 de março de 2016, em Sorocaba, 29 de abril de 2016.
Em Teste da verdade. Cód. 420199997143031001023322

Seio - Seio(s) Atos: 13866-27/957 R\$ 5,30

Registro Civil de Sorocaba
1100A0274057

Kleber Lucio Santos da Silva
Substituto do Oficial

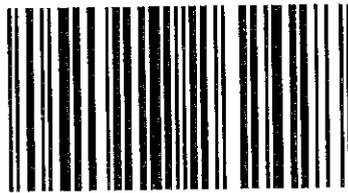
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/07/2017



9101917262428



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.888.978/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
IBRAPPER

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 86.50-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico
 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA

LOGRADOURO R JOUBERT WEY	NÚMERO 100	COMPLEMENTO
-----------------------------	---------------	-------------

CEP 18.036-070	BARRIO/DISTRITO JARDIM VERGUEIRO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
-------------------	-------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@DELTANEGOCIOS.COM.BR	TELEFONE (15) 3411-7977 / (15) 3318-0708
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/07/2017 às 13:53:56 (data e hora de Brasília).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública,
o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS
EM REFLEXOLOGIAS” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade
com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016,
o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS
EM REFLEXOLOGIAS” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras
pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins econômicos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 05 a 18, **registrado em 11.05.2016, sob o nº 81.656;** destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 32, do Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Apoio a Pacientes Oncológicos em Reflexologias: “O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem fins não econômicos e não distribui rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Apoio a Pacientes Oncológicos em Reflexologias:

Art. 4º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS tem por missão a promoção de atividades e finalidade de relevância pública social, a promoção da saúde, apoiar e desenvolver ações para a elevação e manutenção do bem estar e qualidade de vida, através dos atendimentos terapêuticos e das atividades relacionadas aos mesmos, fomento da conscientização para a adoção de uma postura ativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

responsável em cidadania voltada para o autocuidado em saúde, a promoção do desenvolvimento humano, o apoio e assessoramento a outras organizações sem fins lucrativos de interesse social, à defesa e garantia de direitos, à isenção no mundo do trabalho, à habilitação e reabilitação da pessoa da pessoa com câncer dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;

I – A promoção de seu atendimento será destinada a pessoa em estado de risco e de vulneração, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social; (g.n.)

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento do Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, conforme seus estatutos sociais; tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede do Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias, e verificado que o mesmo está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

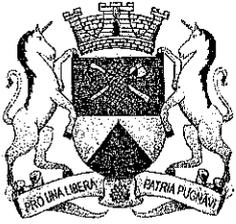
É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 195/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 195/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 21/25).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

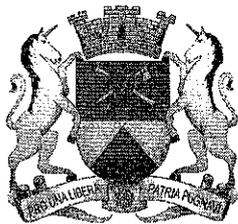
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha ao requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 07 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial à sede do Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias a fim de cumprir exigência legal, nos autos do **Projeto de Lei nº 195/2017**, de autoria do Vereador Rodrigo Manganhato, que "**Declara de Utilidade Pública o Instituto BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIA e da outras providências**".

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º da Lei nº 11093 de 2015.

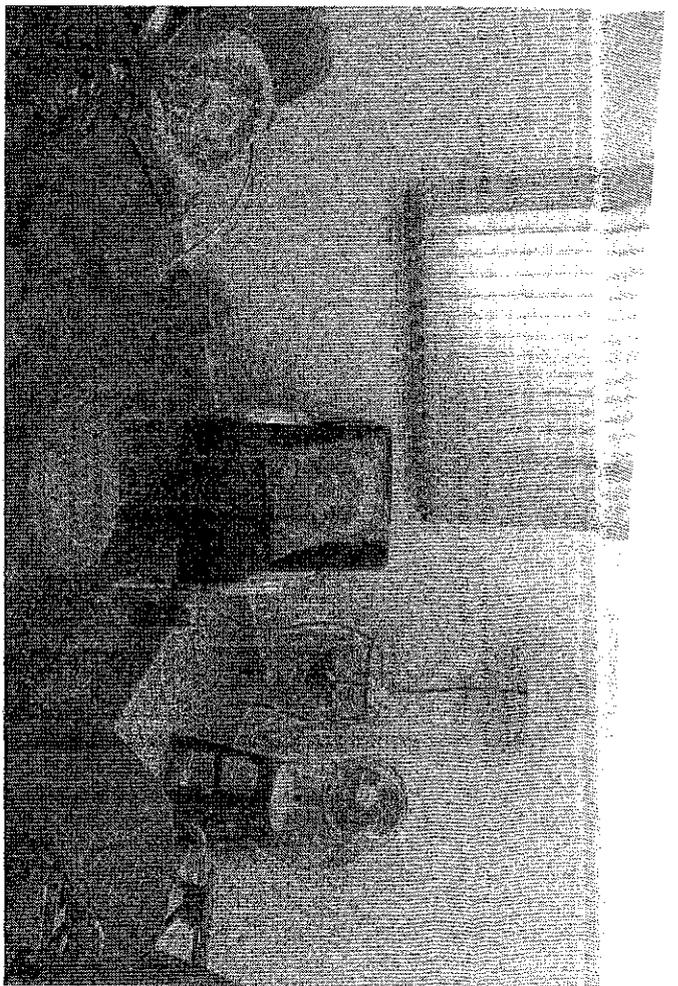
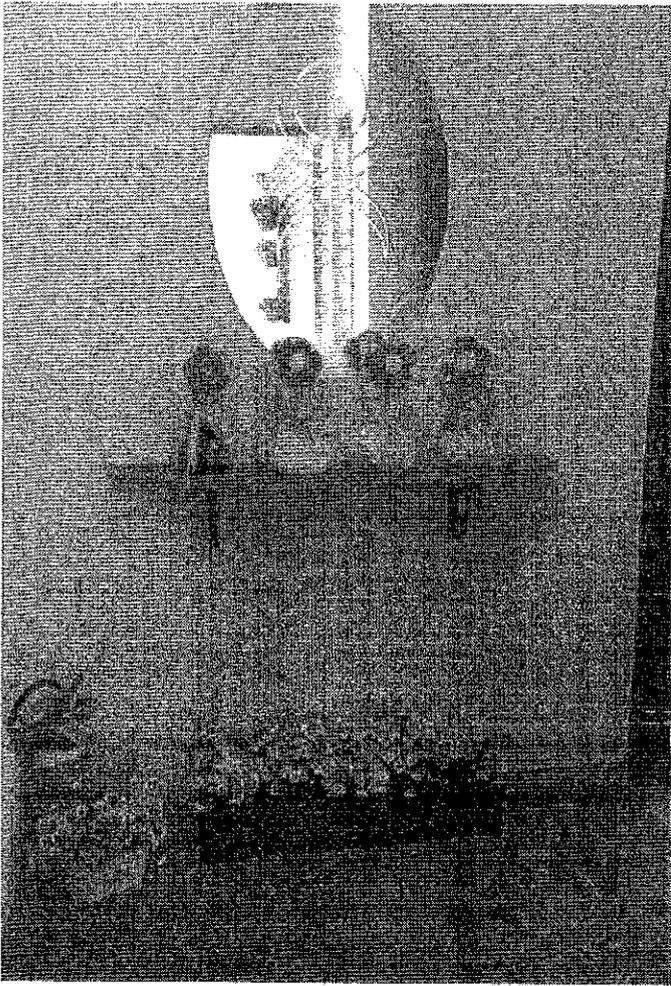
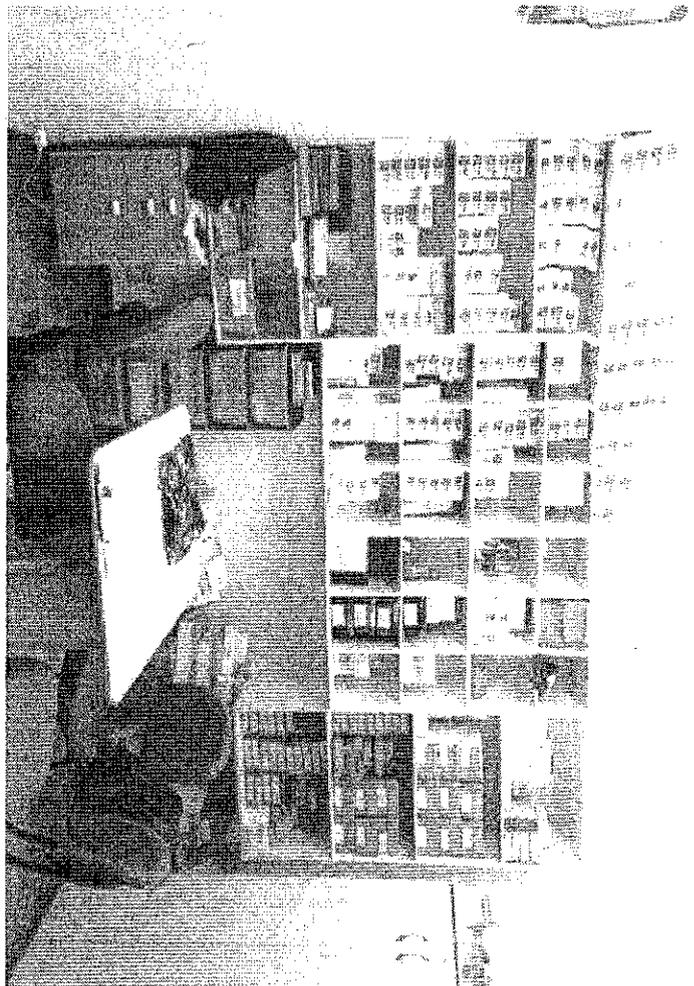
Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 195/2017.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017

Renan dos Santos
Presidente

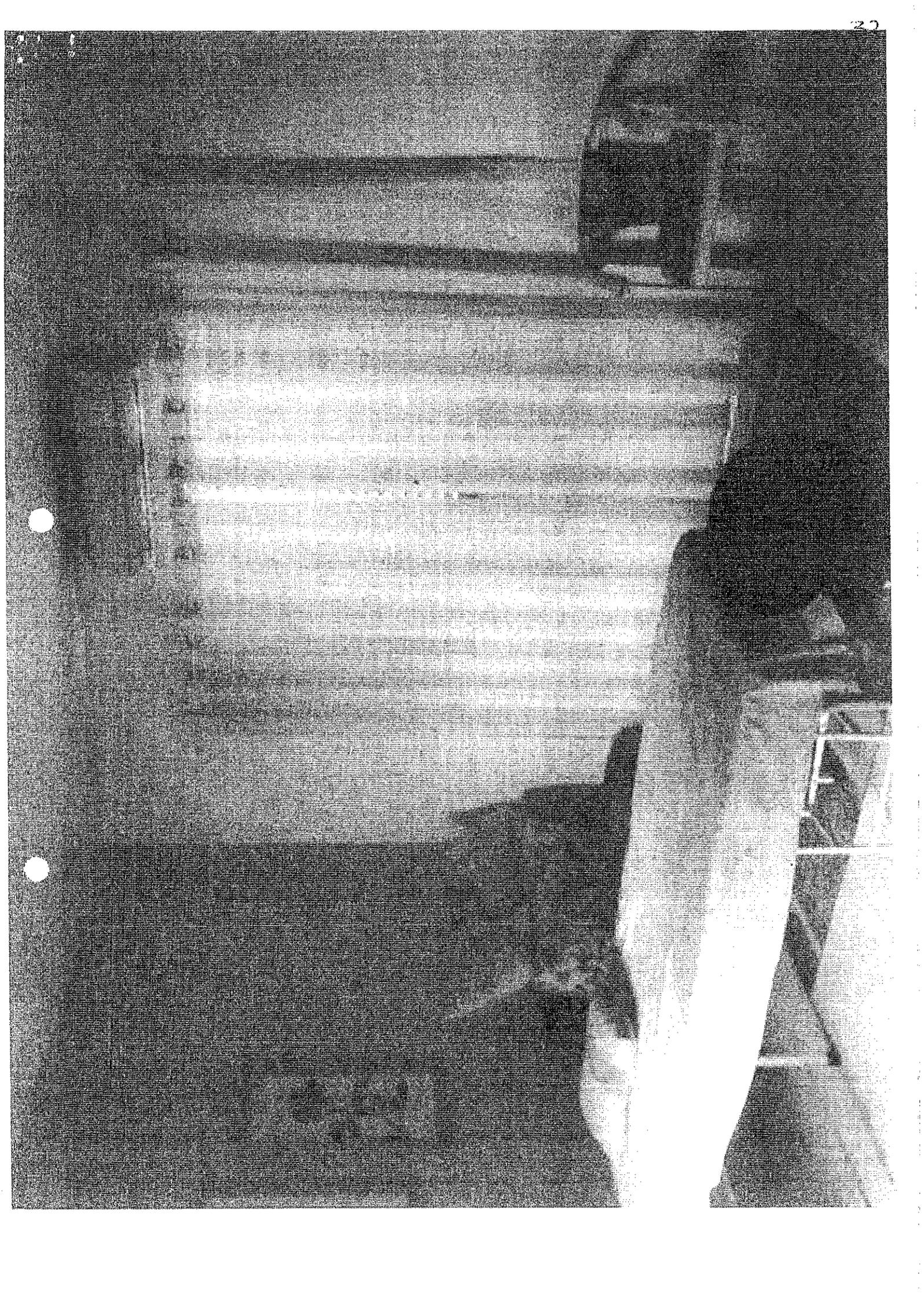
Hudson Pessini
Membro

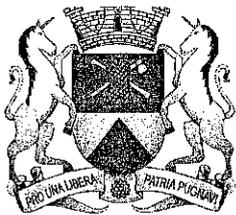
Anselmo Rolim Neto
Membro











CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 195/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 21/25).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 27, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Saúde Pública informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento (fls. 28).

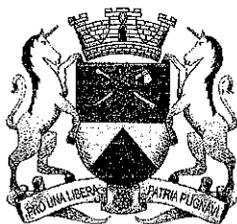
Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 196/2017

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade, ficam obrigados a oferecer o colete ou avental de chumbo aos acompanhantes de pacientes quando estes participarem de sessões onde haja exposição a radiação.

§1º Os acompanhantes que se recusarem a fazer o uso da vestimenta de proteção deverão assinar um termo de recusa, obrigatoriamente oferecido pelo estabelecimento.

§2º Os estabelecimentos deverão manter aviso simples, de fácil compreensão e em local acessível, orientando a necessidade do uso do equipamento em acompanhantes durante as sessões, bem como informando do seu direito estabelecido na presente lei.

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

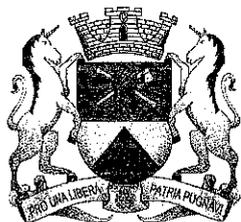
II - multa;

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sendo dobrado este valor no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração pelo mesmo agente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Julho de 2017


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 12/07/2017 ÀS 08:10:10 HORAS. PROTO. 142065. URM. 02/17/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabido que os serviços de saúde do Município recebem diariamente pessoas que procuram por serviços de imagem de radiodiagnóstico médico, odontológico, veterinário e de qualquer outra finalidade.

É de notório conhecimento, também, que apesar dos estabelecimentos que oferecem tal serviço possuem colete e avental de chumbo para proteger aqueles que acompanham crianças e até idosos durante sessões, nem sempre são oferecidos.

Por conta do supracitado, são inúmeros os relatos de acompanhantes que reclamam da ausência da proteção, negada sob a justificativa de que a carga de radiação é baixa para estas pessoas e, portanto, não havendo a necessidade de ser usada.

Mesmo que a quantidade de radiação que estas pessoas são submetidas seja ínfima, ela, neste caso, é desnecessária, e por isto deve ser evitada.

Conforme prevê a Resolução nº 453/1998, o uso das radiações ionizantes representa um grande avanço na medicina, requerendo, entretanto, que as práticas que dão origem a exposições radiológicas na saúde sejam efetuadas em condições otimizadas de proteção, razão pela qual a utilização do colete ou avental de chumbo é medida necessária.

Face a isto, é vital a garantia da qualidade dos serviços de radiodiagnóstico prestados à população, assim como de assegurar os requisitos mínimos de proteção radiológica aos pacientes, aos profissionais e ao público em geral.

Convém enaltecer que, tornando obrigatória a utilização do equipamento de proteção em acompanhantes dos pacientes, aumenta-se o cuidado com a saúde humana e, conseqüentemente, previne-se sobre eventuais demandas judiciais relacionada a exposição à radiação, em face do respectivo estabelecimento.

Vale lembrar ainda que, o uso de radiação ionizante para fins diagnósticos e terapêuticos vem crescendo anualmente, em razão do desenvolvimento dos equipamentos e facilidades no acesso ao exame radiográfico. No Brasil, essa utilização vem crescendo a taxas próximas de 10% ao ano.

A utilização da radiação para diagnóstico médico traz benefícios, possibilitando a detecção de tumores e fraturas (na radiografia convencional, tomografia computadorizada, mamografia), e o tratamento de doenças (radioterapia) como o câncer. A radiação também está presente na medicina nuclear, para verificar a fisiologia dos órgãos e dos sistemas do corpo humano. Todavia, a interação da radiação com o tecido humano pode gerar efeitos biológicos. Estes efeitos foram notados logo após a descoberta da radiação X, quando surgiram doenças na pele das pessoas expostas aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

raios-x, levando cientistas a pesquisarem as possíveis causas. A manifestação dos efeitos biológicos ocorre de duas maneiras: o efeito determinístico, ocasionado por altas doses de radiação num curto espaço de tempo; e o efeito estocástico, provocado por pequenas doses recebidas ao longo de um grande período. Estes efeitos provocam doenças, já diagnosticadas, como a catarata radiogênica, a radiodermite, a esterilidade, entre outras. Cabe, portanto, aos profissionais de saúde que exercem atividades nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem, valer-se dos princípios de proteção radiológica para receber o mínimo possível de radiação, bem como proteger o paciente e seus acompanhantes de radiação desnecessária.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

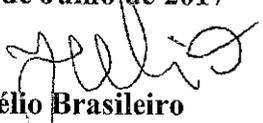
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 12 de Julho de 2017


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

Data de Cadastro : 12/07/2017





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 196/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que *“Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade, ficam obrigados a oferecer o colete ou avental de chumbo aos acompanhantes de pacientes quando estes participarem de sessões onde haja exposição a radiação.

§1º Os acompanhantes que se recusarem a fazer o uso da vestimenta de proteção deverão assinar um termo de recusa, obrigatoriamente oferecido pelo estabelecimento.

§2º Os estabelecimentos deverão manter aviso simples, de fácil compreensão e em local acessível, orientando a necessidade do uso do equipamento em acompanhantes durante as sessões, bem como informando do seu direito estabelecido na presente lei.

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao Art 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sendo dobrado este valor no caso de reincidência.

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração pelo mesmo agente.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com a justificativa apresentada, este PL trata do direito Constitucional Fundamental à vida, além do dever do Estado de cuidar da saúde da população, nos seguintes termos:

“A respectiva proposição tem fundamento também no direito à vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988, Arts. 5º e 196:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Portaria SVS/MS nº 453, de 1º de junho de 1998 (Secretaria Vigilância Sanitária) estabelece em âmbito Nacional as diretrizes básicas de proteção radiológica (em anexo).

Além disso, consagra o Direito à Informação, que na Constituição da República Federativa do Brasil, é tido como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Por fim, devem ser retificadas as disposições deste PL no que diz respeito aos ambientes públicos, pois, não haveria sentido normatizar sobre penalidades ao próprio Município, sendo assim, para sanar tal distorção, sugerimos a seguinte alteração:

Art. 2º Os infratores da desta Lei (nos ambientes privados) estão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Portaria SVS/MS nº 453, de 1 de junho de 1998

Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências.

A Secretária de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições constitucionais e a Lei 8.080, de 19 de outubro 1990, que tratam das condições para a promoção e recuperação da saúde como direito fundamental do ser humano, e considerando:

a expansão do uso das radiações ionizantes na Medicina e Odontologia no país;

os riscos inerentes ao uso das radiações ionizantes e a necessidade de se estabelecer uma política nacional de proteção radiológica na área de radiodiagnóstico;

que as exposições radiológicas para fins de saúde constituem a principal fonte de exposição da população a fontes artificiais de radiação ionizante;

que o uso das radiações ionizantes representa um grande avanço na medicina, requerendo,

entretanto, que as práticas que dão origem a exposições radiológicas na saúde sejam efetuadas em condições otimizadas de proteção;

as responsabilidades regulatórias do Ministério da Saúde relacionadas à produção,

comercialização e utilização de produtos e equipamentos emissores de radiações ionizantes;

a necessidade de garantir a qualidade dos serviços de radiodiagnóstico prestados à população,

assim como de assegurar os requisitos mínimos de proteção radiológica aos pacientes, aos profissionais e ao público em geral;

a necessidade de padronizar, a nível nacional, os requisitos de proteção radiológica para o funcionamento dos estabelecimentos que operam com raios-x diagnósticos e a necessidade de detalhar

os requisitos de proteção em radiologia diagnóstica e intervencionista estabelecidos na Resolução nº 6, de 21 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Saúde;

as recomendações da Comissão Internacional de Proteção Radiológica estabelecidas em 1990 e 1996, refletindo a evolução dos conhecimentos científicos no domínio da proteção contra radiações aplicada às exposições radiológicas na saúde;

- (i) a gravidez deve ser notificada ao titular do serviço tão logo seja constatada;
- (ii) as condições de trabalho devem ser revistas para garantir que a dose na superfície do abdômen não exceda 2 mSv durante todo o período restante da gravidez, tornando pouco provável que a dose adicional no embrião ou feto exceda cerca de 1 mSv neste período.
- c) Menores de 18 anos não podem trabalhar com raios-x diagnósticos, exceto em treinamentos.
- d) Para estudantes com idade entre 16 e 18 anos, em estágio de treinamento profissional, as exposições devem ser controladas de modo que os seguintes valores não sejam excedidos:
- (i) dose efetiva anual de 6 mSv ;
- (ii) dose equivalente anual de 150 mSv para extremidades e 50 mSv para o cristalino.
- e) É proibida a exposição ocupacional de menores de 16 anos.

2.14 As exposições normais de indivíduos do público decorrentes de todas as práticas devem ser restringidas de modo que a dose efetiva anual não exceda 1 mSv.

PREVENÇÃO DE ACIDENTES

2.15 No projeto e operação de equipamentos e de instalações deve-se minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes (exposições potenciais).

2.16 Deve-se desenvolver os meios e implementar as ações necessárias para minimizar a contribuição de erros humanos que levem à ocorrência de exposições acidentais.

CAPÍTULO 3 - REQUISITOS OPERACIONAIS

OBRIGAÇÕES BÁSICAS

3.1 Nenhuma instalação pode ser construída, modificada, operada ou desativada, nenhum equipamento de radiodiagnóstico pode ser vendido, operado, transferido de local, modificado e nenhuma prática com raios-x diagnósticos pode ser executada sem que estejam de acordo com os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

REGISTRO

3.2 Nenhum tipo ou modelo de equipamento de raios-x diagnósticos, componentes (tubo, cabeçote, sistema de colimação, mesa "bucky", "bucky" mural, seriógrafo, sistema intensificador de imagem) e acessórios de proteção radiológica em radiodiagnóstico pode ser comercializado sem possuir registro do Ministério da Saúde.

3.3 Os fornecedores de equipamentos de raios-x diagnósticos devem informar semestralmente por escrito a cada autoridade sanitária estadual, sobre cada equipamento

5.9 Proteção do operador e equipe

a) Equipamentos panorâmicos ou cefalométricos devem ser operados dentro de uma cabine ou biombo fixo de proteção com visor apropriado ou sistema de televisão.

(i) o visor deve ter, pelo menos, a mesma atenuação calculada para a cabine.

(ii) a cabine deve estar posicionada de modo que, durante as exposições, nenhum indivíduo possa entrar na sala sem o conhecimento do operador;

b) Em exames intra-orais em consultórios, o operador deve manter-se a uma distância de, pelo menos, 2 metros do tubo e do paciente durante as exposições. Se a carga de trabalho for superior a 30 mAmín por semana, o operador deve manter-se atrás de uma barreira protetora com uma espessura de, pelo menos, 0,5 mm equivalentes ao chumbo,

c) O operador ou qualquer membro da equipe não deve colocar-se na direção do feixe primário, nem segurar o cabeçote ou o localizador durante as exposições.

d) Nenhum elemento da equipe deve segurar o filme durante a exposição.

5.10 Somente o operador e o paciente podem permanecer na sala de exame durante as exposições.

a) Caso seja necessária a presença de indivíduos para assistirem uma criança ou um paciente debilitado, elas devem fazer uso de avental plumbífero com, pelo menos, o equivalente a 0,25 mm Pb e evitar localizar-se na direção do feixe primário.

b) Nenhum indivíduo deve realizar regularmente esta atividade.

5.11 Proteção do público

a) O titular deve demonstrar através de levantamento radiométrico que os níveis de radiação produzidos atendem aos requisitos de restrição de dose estabelecidos neste Regulamento.

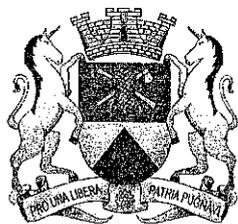
b) O acesso à sala onde exista aparelho de raios-x deve ser limitado durante os exames radiológicos.

c) Uma sala de raios-x não deve ser utilizada simultaneamente para mais que um exame radiológico.

5.12 No processamento do filme:

a) Devem ser seguidas as recomendações do fabricante com respeito à concentração da solução, temperatura e tempo de revelação.

(i) deve ser afixada na parede da câmara uma tabela de tempo e temperatura de revelação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 196/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na proteção da saúde e da vida do indivíduo, posto que visa preservar a integridade física de eventuais expostos aos aludidos exames, tudo conforme as normas do art. 5º, caput, e art. 196 da Constituição Federal sobre o direito à saúde, bem como atende as exigências da Portaria SVS/MS 453, de 1º de junho de 1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

No entanto, corroboramos com o entendimento D. Secretaria Jurídica quando afirma que a proposição merece reparos, visando à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 196/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estabelecimentos privados que infringirem esta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, estarão sujeitos às seguintes penalidades:"

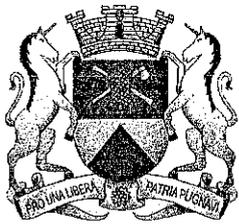
Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

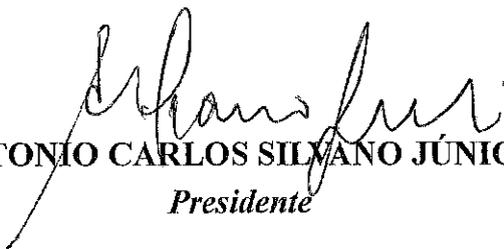
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 196/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

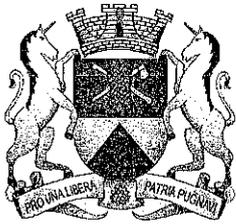
Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

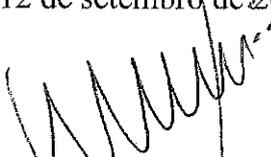
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 196/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

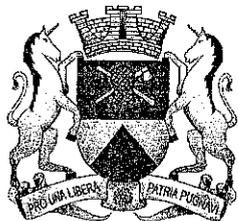
Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROUM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

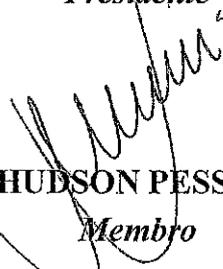
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 196/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

Pela aprovação

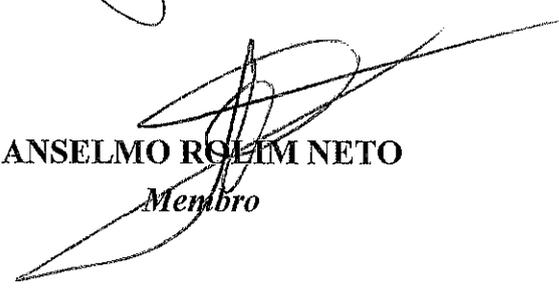
S/C., 12 de setembro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

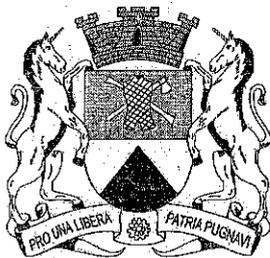
Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



PROJETO GERAL

30-Jan-2012-14:47-108313-1/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2012.

Institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual) e traz outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual), com o objetivo de dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando acesso através do Portal da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o acesso a tais certidões negativas de débito.

§ 1º O caput deste artigo, abrange os tributos delineados no Art. 80 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

§ 2º A consulta se dará através de fornecimento informação do número de inscrição do imóvel no cadastro da Prefeitura.

§ 3º Em caso de débito, o site emitirá mensagem, explicando a situação e pedindo para que o munícipe compareça ao setor responsável, para regularizar a situação.

Art. 2º O Programa visa trazer uma facilidade ao direito constitucional de certidão, (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b"), tornando-se ainda ferramenta de conferência da situação do imóvel, aos munícipes no momento de negociação de imóveis e etc.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





PROTUDO GERAL

30-Jan-2012-16:47-108313-2/4

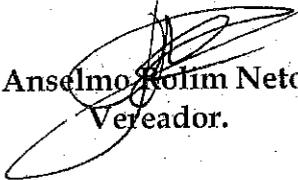
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação tendo em vista as adaptações necessárias no sistema de informática, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 30 de janeiro de 2012.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores mais uma vez, apresento uma proposta no sentido de estimular o pagamento em dia dos tributos municipais, ofertando ao contribuinte o acompanhamento de sua real situação tributária junto ao município e priorizando a garantia fundamental constitucional, do Direito de Petição.

Pois bem. Assevera o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" de nossa Carta Política de 05.10.1988: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Pelo dispositivo constitucional, não pairam dúvidas, a todos os interessados, devem ter em mãos, quando solicitados, o direito de certidão, sem que haja o pagamento de taxa, daí ter mencionado a nomenclatura "independentemente".

Ora, diante desta clareza de redação da Constituição Federal, não se entende o "por quê?" dos órgãos públicos, cobrarem dos cidadãos, pela emissão de certidões. O nobre professor Dirley da Cunha Júnior: "Apesar de clara e objetiva a previsão constitucional em torno do direito de certidão, não são poucos os casos de sua violação por parte do poder público, situação que tem gerado uma plethora de mandados de segurança para se corrigir o abuso."

O foco da presente propositura em nada atrapalha as atividades da Administração, pelo contrário oferta maior dinamismo, acessibilidade aos munícipes, desburocratizando certos serviços.

Tal serviços não deve encontrar obstáculos, pois tal procedimento já é adotado em cidades como São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e etc.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 30 de janeiro de 2012.

Anselmo Raim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 026/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Institui o Programa Certidão Negativa Municipal (CND Virtual) e traz outras providências.

Fica instituído o Programa CND Virtual, com o objetivo de dinamizar o atendimento ao contribuinte, desburocratizando e encurtando o tempo em relação a consultas e regularização de tributos, disponibilizando o acesso através do Portal da PMS, o acesso a tais CND (Art. 1º); os tributos abrangidos são os delineados no art. 80 e seus incisos da LOM. A consulta se dará através de fornecimento de informação do número de inscrição do imóvel do cadastro da PMS. Em caso de débito, o site emitirá mensagem, explicando a situação e pedindo para que o munícipe compareça ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

setor responsável, para regularizar a situação (Art. 1º); o programa visa trazer uma facilidade ao direito constitucional de certidão, tornando-se ainda ferramenta de conferência da situação do imóvel, aos munícipes no momento de negociação de imóveis (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação tendo em vista adaptações necessárias no sistema de informática, revogadas as disposições em contrario (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Erisa-se, apenas para efeito de informação, que o serviço que se propõe implantar por este PL no Município, existe na Prefeitura de São Paulo/SP, tais como: IPTU – Consulta a Débitos; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários – Confirmação de Autenticidade; Emissão de Certidão de Tributos Mobiliários; Confirmação de Autenticidade de Certidão – Tributos Mobiliários (emitida via internet).

Destaca-se que este PL visa instituir no Município o Programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND VIRTUAL), **sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

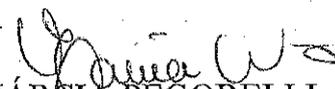
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de março de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

12

CGE  Domingo segue com tempo agradável e sem chuva

29°C 55km/h (N) 1 e 2



Busca:



Secretaria Municipal de Finanças (SF)

IPTU - Consulta a Débitos

Disponível das 6h às 23h45, de segunda-feira a sábado.

Digite o número do Contribuinte:

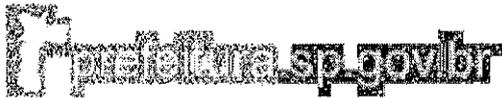
. . . -

[Voltar](#)

13

CBE  Domingo segue com tempo agradável e sem chuva

25°C 53km/h 11 e 2



Busca:



Secretaria Municipal de Finanças (SF)

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

Número do Contribuinte

Disponível das 6h às 23h45, de segunda-feira a sábado.

14

CGE  Domingo segue com tempo agradável e sem chuva

23°C 55km/h 1 e 2



Buscar:



Secretaria Municipal de Finanças (SF)

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários

Confirmação de Autenticidade

Informe todos os dados solicitados contidos na Certidão.
No Nome do Contribuinte, não utilize acentos ou cedilha (ç).

Número do Contribuinte

Nome do Contribuinte

Número do Imóvel

Codlog

Data

Hora

Número de Controle

Consultar

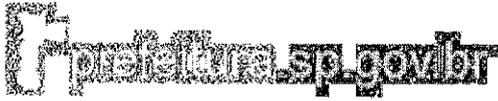
Limpar

Voltar

03/03 15 Domingo segue com tempo agradável e sem chuva

29°C 55km/h

15



Busca:



Secretaria Municipal de Finanças (SF)

Emissão de Certidão de Tributos Mobiliários

Informe o número do CCM:

Emitir

Limpar

[Voltar](#)

03E  Domingo segue com tempo agradável e sem chuva

23°C 53km/h  1 e 2

16



Busca:



Secretaria Municipal de Finanças (SF)

Confirmação de Autenticidade de Certidão (emitida via internet)

Informe o número e ano da Certidão:

Digite o número sem separadores. Ex.: 123456.

[Voltar](#)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

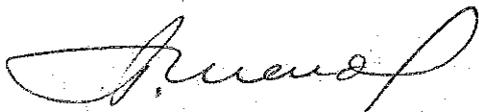
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 026/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/11).

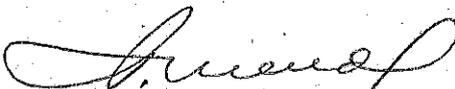
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar um novo serviço público junto à Administração Municipal, com a implantação do Programa Certidão Negativa Municipal Virtual.

Verifica-se que o pretendido na presente proposição trata de matéria eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº 0211

Sorocaba, 03 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 26/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual) e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

TOSA.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-22-Mai-2012-13:07-112907-1/2

**Gabinete
do Prefeito**

SGRI/GP-212/2012

Sorocaba, 18 de maio de 2012.

CÓPIA AO VEREADOR

EM 22/05/2012

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

EM

23 MAI 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0211, datado de 03/04/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 26/2012, de autoria do nobre Edil Anselmo Rolim Neto, que institui o programa Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual).

Com relação ao Projeto, encaminhamos a Vossa Excelência, as informações da Secretaria de Negócios Jurídicos- SEJ, sobre o assunto em tela.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP



21

Dr. Secretário de Negócios Jurídicos:

Este expediente (folha solta) versa sobre solicitação do Secretário de Finanças (Sr. Fernando Mitsuo Furukawa), para efetuar análise jurídica quanto à viabilidade constitucional do Projeto de Lei nº 26/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui o programa Certidão Negativa Virtual (CND Virtual) e traz outras providências.

A questão será delimitada pela competência de atuação do Poder Executivo dentro do processo legislativo, para que não ocorra ingerência indevida em atuação do Poder Legislativo.

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal emitiu parecer indicando a ocorrência de inconstitucionalidade formal em virtude do Projeto de Lei ferir o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), pois o mesmo interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF e art. 61, II da LOMS).

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, através do assessor jurídico Dr. Marcos Maciel Pereira e anuência da Secretária Jurídica Dr.^a Márcia Pegorelli Antunes, também já havia opinado pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em decorrência de violação desse mesmo princípio constitucional (art. 2º da CF e art. 5º da CE); salientando que, por simetria, o art. 84, II da Constituição da República é aplicável aos Municípios. Esse dispositivo constitucional é o que estabelece ser de competência privativa do Presidente da República, auxiliado pelos seus Ministros, a direção superior da administração federal.

Realmente, assiste razão à Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça da Câmara Municipal, ao apontar no Projeto de Lei, a existência do vício insanável de inconstitucionalidade, com a violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes; e acrescentamos nós, constituindo-se em atentado à concepção de Estado Democrático de Direito, que é mais um dos princípios constitucionais balizadores da Constituição da República.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Secretaria de Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica

22

Igualmente, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe no seu artigo 5º:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Também a Lei Orgânica do Município de Sorocaba afirma no seu artigo 6º:

Art.6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De outra parte é até desnecessário argumentar sobre simetria entre o cargo de Prefeito e Presidente da República, posto que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba já estabelece, em relação Chefe do Poder Executivo, no seu artigo 61:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

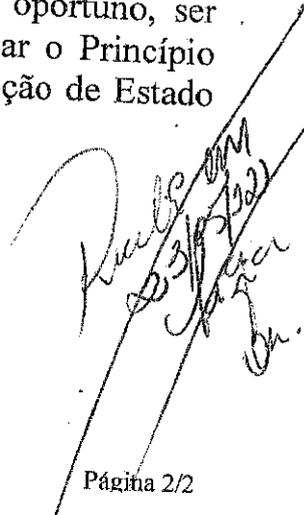
...

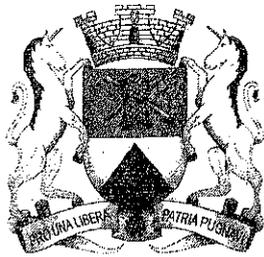
Todavia, essa inconstitucionalidade já apontada somente deverá ser apreciada no âmbito do Poder Executivo, **concretamente e em termos práticos**, caso o Projeto de Lei seja aprovado pela Casa Legislativa e deva ser examinado pelo Chefe do Poder Executivo para decidir entre a sanção e o veto.

Portanto, *s.m.j.*, neste momento somente cabe responder à consulta do Sr. Secretário de Finanças, afirmando que é inconstitucional o Projeto de Lei proposto pelo nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que pretende instituir o programa Certidão Negativa Virtual (CND Virtual), devendo, no momento oportuno, ser vetado pelo Sr. Prefeito Municipal em decorrência de violar o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e atentar à concepção de Estado Democrático de Direito, caso venha a se tornar lei.

É o parecer, *sub censura*.
Sorocaba, 18 de abril de 2012.


Dr. João Benedito Martins
Assessor Técnico/SEJ


23/04/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0813

Sorocaba, 24 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 26/2012, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui o programa *Certidão Negativa Municipal Virtual (CND Virtual)* e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 95

de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba DECRETA:

Art. 1º Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos

PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 1º - Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 2º - As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio ao Meio Ambiente de Sorocaba - FAMA.

Art. 3º Caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

MUNICIPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DO COMERCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

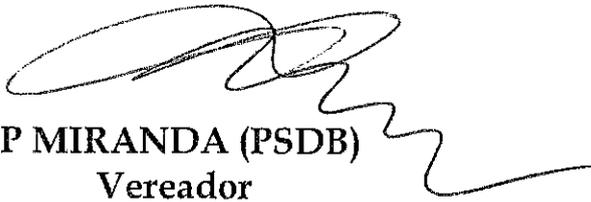
4

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de abril de 2017.


JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SECRETARIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE TI - SECRETARIA DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA - SECRETARIA DE GESTÃO DE LOGÍSTICA - SECRETARIA DE GESTÃO DE ENERGIA E SANEAMENTO - SECRETARIA DE GESTÃO DE MEIO AMBIENTE - SECRETARIA DE GESTÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO - SECRETARIA DE GESTÃO DE TURISMO - SECRETARIA DE GESTÃO DE SAÚDE - SECRETARIA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE GESTÃO DE DEFESA CIVIL - SECRETARIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA DE GESTÃO DE TRÁFICO E TRANSPORTES - SECRETARIA DE GESTÃO DE AEROPORTOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PORTOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE FERROVIAS - SECRETARIA DE GESTÃO DE RODOVIAS - SECRETARIA DE GESTÃO DE AERONÁUTICA - SECRETARIA DE GESTÃO DE ESPORTE - SECRETARIA DE GESTÃO DE CULTURA DE PATRIMÔNIO - SECRETARIA DE GESTÃO DE TURISMO - SECRETARIA DE GESTÃO DE SAÚDE - SECRETARIA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE GESTÃO DE DEFESA CIVIL - SECRETARIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA DE GESTÃO DE TRÁFICO E TRANSPORTES - SECRETARIA DE GESTÃO DE AEROPORTOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE PORTOS - SECRETARIA DE GESTÃO DE FERROVIAS - SECRETARIA DE GESTÃO DE RODOVIAS - SECRETARIA DE GESTÃO DE AERONÁUTICA - SECRETARIA DE GESTÃO DE ESPORTE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa disciplinar a destinação final dos pneus inservíveis na cidade de Sorocaba.

Esta lei visa atender, ainda, os preceitos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para livrar a cidade da poluição e dos problemas gerados pelo descarte inadequado dos pneus velhos.

Favorecerá, ainda, a sustentabilidade ambiental, uma vez que um pneu pode demorar até seiscentos anos para se decompor em condições naturais.

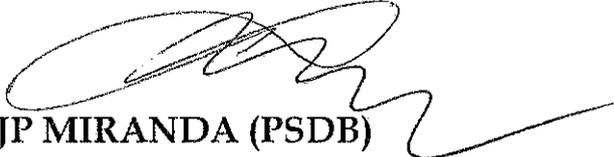
A adoção dessa medida colabora também com a saúde pública, pois os pneus descartados em áreas abertas podem acumular água e, conseqüentemente, proliferar o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, chikungunya e do vírus zika, que tantos males já causou e ainda causa pra nossa população e pra toda a cidade de Sorocaba.

Além disso, o recolhimento dos pneus inservíveis pelos fabricantes poderá gerar renda para a população do município que empreender na reciclagem desses materiais.

Por fim, é de se destacar que o presente projeto ainda atua em consonância com a Resolução 258/1999 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Por todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 07 de abril de 2017.


JP MIRANDA (PSDB)
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

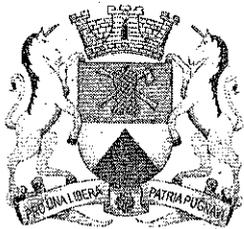
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017



4101177764682



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Todos os comerciantes com postos de venda de pneus estabelecidos no Município de Sorocaba deverão receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda mediante notificação feita pelos comerciantes, em cumprimento à Resolução nº 258 de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) (Art. 1º); o descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. Em caso de reincidência no descumprimento desta lei, os estabelecimentos que vendem pneus estabelecidos em Sorocaba poderão ter suspenso temporariamente, por 30 (trinta) dias, o alvará de licença e funcionamento, bem como, em caso de dupla reincidência, ter a cassação do alvará de licença e funcionamento. As mesmas infrações serão suportadas pelos estabelecimentos que impedirem a fiscalização pelo Município. Os valores arrecadados com as multas provenientes do descumprimento da presente lei serão revertidos para o Fundo de Apoio

1

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

ao Meio Ambiente de Sorocaba – FAMA (Art. 2º); caberá aos comerciantes receber e armazenar os pneus inservíveis para posterior retirada por parte dos fabricantes (Art. 3º); os comerciantes deverão prezar pela segurança e saúde públicas não tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis, pois trata-se de material inflamável que, se queimado, emite fumaça tóxica e pode acumular água, criando condições para reprodução do mosquito *Aedes aegypti* (Art. 4º); a fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba ou do Setor de Fiscalização de Atividades da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Art. 5º); os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente (Art. 6º); o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes; destaca-se que:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o descarte ambientalmente adequado de pneus inservíveis, implementando a denominada logística reversa, entendida como: o processo que envolve o retorno de mercadorias para a empresa, podendo se tratar de produtos danificados, devolvidos, materiais perigosos para descarte ambientalmente correto, ou até mesmo de produtos usados, que serão reprocessados a fim de tornarem-se útil novamente e retornar ao mercado consumidor; sublinha-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente é cada vez mais comum vermos empresa investindo em Gestão Ambiental, seja por obrigatoriedade de leis, ou para transmitir uma imagem positiva no mercado. Para isso muitas delas vêm investindo no processo de logística reversa, a fim de dar um destino ambientalmente correto aos seus produtos quando atingem o fim de sua vida útil; destaca-se que:

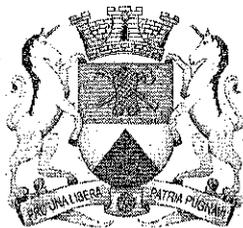
Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

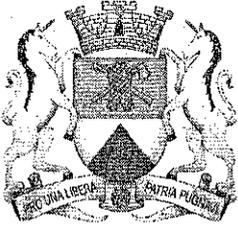
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando-se a exposição supra, sublinha que legislação Nacional dispõe sobre a matéria aqui tratada, dispondo que os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, *in verbis*:

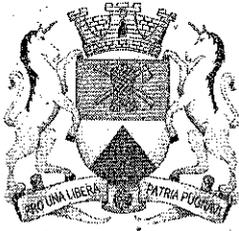
RESOLUÇÃO Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

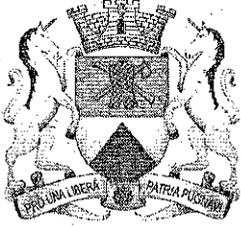
Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

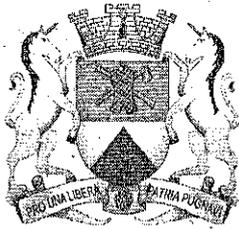
IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

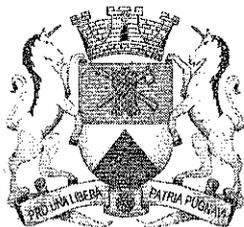
Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

*JOSÉ SARNEY
FILHO*

*Presidente do
CONAMA*

*JOSÉ CARLOS
CARVALHO*

*Secretário-
Executivo*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:

Deve ser alterado o art. 2º deste PL, onde se lê: “O descumprimento da presente lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e ou aos fabricantes de pneus (...)”, devendo ser acrescentado: constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, pois, as Leis Municipais, devem vigor apenas a nível local ou Municipal.

É o parecer.

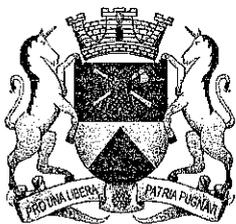
Sorocaba, 17 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 95/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe a obrigatoriedade de que os comerciantes recebam os pneus inutilizáveis a serem retirados pelos fabricantes, constituindo norma de caráter ambiental, inserida no âmbito da Competência Comum dos entes políticos no cuidado do meio ambiente, conforme previsão dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se ainda, que o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente possui norma (Resolução 258/1999) dispondo no mesmo sentido desta proposição.

No entanto, corroboramos com o entendimento D. Secretaria Jurídica quando afirma que art. 2º da proposição merece reparos, visando à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01:

O caput do art. 2º do PL nº 95/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, constituídos como firma ou empresa, com sede ou filial no Município, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

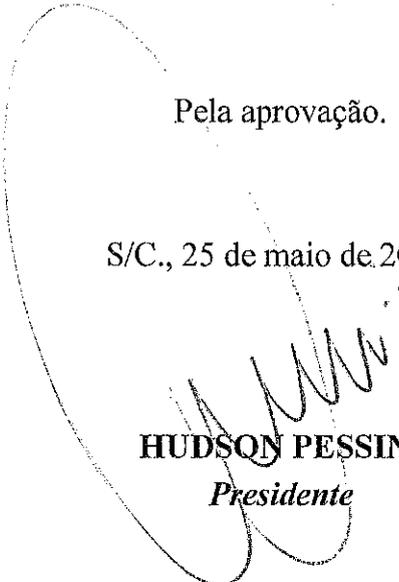
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

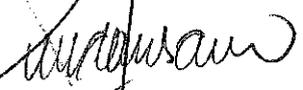
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

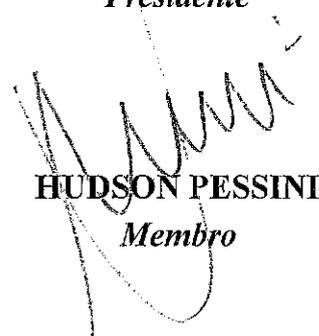
SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

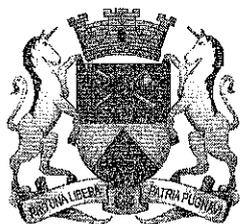
S/C., 25 de maio de 2017.


RENANDOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02
PROJETO DE LEI N° 95/2017

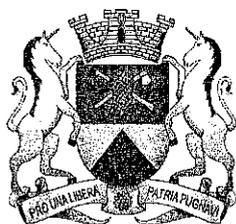
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Art. 06° do PL n° 95/2017 e renumera os demais:

“Art. 06° Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a Política Municipal de Meio Ambiente e a legislação federal existente.”

S/S., 29 de junho de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL nº 95/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

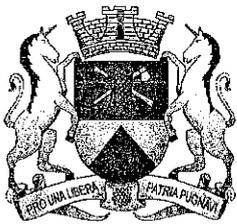
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 95/2017

S/C., 10 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

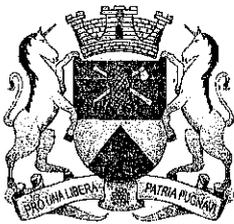
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017,

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

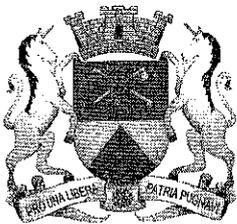
S/C., 10 de agosto de 2017.

IARA BERNARDI *ok*

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

E M E N D A Nº 03 ao PL Nº 95/2017.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

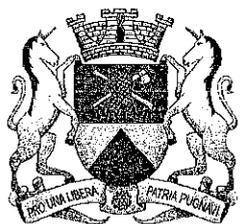
Acrescenta o Parágrafo Único do Art. 5º do PL nº 95/2017.

Art. 5º (...)

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba a instituição de campanha educativa como forma de dar ampla informação aos munícipes e em parceria com os comerciantes de pneus, através de afixação de cartaz informativo dos termos desta lei.

S/S., em 11 de setembro de 2.017.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

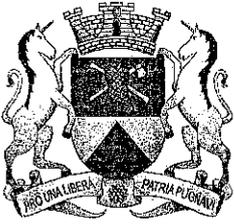
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 95/2017.

S/C., 18 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2017.

RENANDO DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

Andréia Rolim Neto
Vereador

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 95/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes e dá outras providências.

Pela aprovação.

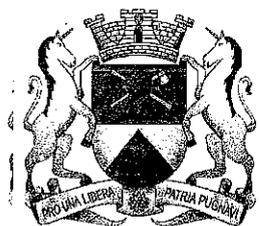
S/C., 18 de setembro de 2017.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

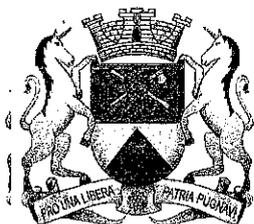
Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

Considerando que para entender porque as redes subterrâneas são tão mais confiáveis e seguras, é preciso entender primeiro por que as redes aéreas são tão sensíveis e perigosas;

Considerando que acontece que os fios que passam pelas redes aéreas ficam diretamente expostos ao contato com árvores. É preciso podá-las sempre para que a rede elétrica não acabe sendo desligada por elas, interrompendo o fornecimento de energia para os cidadãos;

Considerando que este não é o único problema que ameaça as redes aéreas. Uma vez que cabos ficam expostos, as intervenções para consertos também precisam ser freqüentes. Os danos são causados por acidentes com veículos que atingem os postes, raios (descargas atmosféricas), chuvas, contaminação ambiental (poluição, salinidade), ventos e pássaros;

Considerando que no aspecto confiabilidade, as redes subterrâneas são mais eficientes principalmente porque não sofrem as interferências do ambiente externo. Por estarem enterradas, elas ficam a salvo desses problemas;

Considerando que esta confiabilidade ainda pode ser ampliada com estratégias inteligentes, como as configurações dos circuitos em forma de anel. Esse desenho permite que a rede seja alimentada por dois pontos (lados), deixando apenas parte da rede desconectada em caso de queda do sistema;

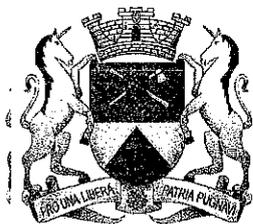
Considerando que já as redes aéreas são normalmente radiais (espalham-se como os galhos de uma árvore), ou seja, se um ponto for interrompido, toda a rede além daquele ponto ficará sem abastecimento. É aí que surge o problema da energia não-distribuída (END), uma perda com dose dupla, impossível de ser recuperada. O fornecedor de energia perde porque deixa de vender, enquanto o usuário fica insatisfeito porque não recebeu a energia;

Considerando que é cada vez maior o volume de equipamentos que contribuem para o bem-estar dos cidadãos modernos. Videocassetes, rádios-relógios, TVs e telefones sem fio param de funcionar quando acaba a luz. Por isso, com o adensamento da população nas grandes cidades brasileiras (segundo o IBGE, 40% da população está

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP

CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271

Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

concentrada nas áreas metropolitanas do País), é cada vez mais importante poder garantir que a rede elétrica não venha a falhar;

Considerando que há os equipamentos considerados “cargas sensíveis” (computadores, periféricos, sistemas de telefonia e automação, etc.). Esses equipamentos, que sofrem com as variações de cargas e interrupções causadas pelas redes aéreas, precisam da constância e da melhor qualidade da energia transmitida pelas redes subterrâneas;

Considerando que atendendo a distribuição desde baixas até médias tensões (35kV), as redes subterrâneas de energia são muito mais seguras porque utilizam cabos isolados, ou seja, o campo elétrico fica confinado dentro deles. Mesmo que encoste sua mão no cabo em operação, você não sofrerá choques;

Considerando que já no caso de redes aéreas, infelizmente é grande o número de pessoas que morrem todo ano devido aos acidentes com os fios, que em sua maioria são construídas com cabos não isolados. Quem não ouviu falar do perigo que crianças correm ao empinar papagaios próximos das redes elétricas;

Considerando que além disso, há crescente preocupação de que a proximidade dos campos magnéticos e elétricos possa causar sérias doenças às pessoas que residem perto das redes. Os cabos isolados das redes subterrâneas reduzem sensivelmente os campos magnéticos e eliminam por completo os campos elétricos do sistema;

Considerando que desse modo, as redes subterrâneas estão sendo cada vez mais utilizadas. Quando se somam os custos da poda de árvores, da interrupção do fornecimento de energia, dos custos sociais, da falta de segurança e da não-produção, fica ainda mais fácil notar que ao longo do tempo as redes subterrâneas são muito mais vantajosas, tanto para quem instala quando para quem as utiliza, por isso que solicito dos nobres pares a aprovação desta proposição;

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Antonio Carlos Silvano Junior

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : PL. sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos.

Data de Cadastro : 13/02/2017



5101917257442



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 041/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba; destaca-se que:

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para promover adequado ordenamento territorial urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Sendo que a Lei Orgânica do Município, estabeleceu como matéria legiferante do Município, simetricamente conforme os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, sublinha-se que o assunto que versa este Projeto de Lei engloba-se nas medidas de conforto e estética da cidade, sobre tal tema nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, diz o referido autor:

2.6.3. Conforto e Estética

O conforto e estética da cidade andam juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. Já que não se relegam ao plano secundário às exigências de bem estar.

A cidade, sendo o meio ambiente do homem, seu habit natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de bem-estar físico.

Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana¹.

Por fim destaca-se que Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, nos termos infra, que versava sobre o exato assunto de que trata o presente PL, teve Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica concluindo pela juridicidade do mesmo, a aludida Proposição foi arquivada em 01.10.2013, face a aceitação do Veto Total nº 37/2013:

¹ Meirelles, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**. Editora Malheiros: 2006, 15ª edição. 497 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 174/2013

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Sublinha-se que está em tramitação Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que trata do assunto que dispõe este PL, estando desde 15.12.2016 pronto para inclusão na Ordem do Dia, dispõe o aludido Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, conforme abaixo colacionado:

PROJETO DE LEI nº 271/2016 (Este PL, por se tratar da iniciativa de Prefeito anterior, tem sua tramitação condicionada a encampação do Chefe do Poder Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo, conforme estabelece a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994)

(Dispõe sobre a instituição das normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

TÍTULO I

PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO

Art. 10. Fica o interessado autorizado a prever e implantar, nos novos arruamentos ou projetos de loteamento, redes subterrâneas de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo, gás, e de outros cabeios.

Art. 11. A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea, de que trata o artigo anterior, deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a Legislação Municipal que disciplinar os serviços de infraestrutura e utilização do solo e o subsolo de propriedade municipal, a qual poderá estabelecer a remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público.

§ 1º Os dutos e cabeios deverão ser instalados sob as calçadas ou passeios públicos ou leito carroçável, a fim de facilitar eventuais reparos, observado o correto e seguro compartilhamento com outras demais redes de infraestrutura, em especial as redes públicas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, respeitando as distâncias mínimas de implantação entre os sistemas, bem como em normas técnicas de materiais e execução disponíveis, expedidas pelos órgãos competentes, e aquelas referentes à preservação do meio ambiente.

§ 2º As redes subterrâneas de energia elétrica, observado as normas e especificações técnicas, a fim de segurança, deverão ser envelopadas e sinalizadas e preferencialmente deverão ser instaladas sob o leito carroçável, quando não for possível, poderão ser instaladas sob as calçadas ou passeios públicos, ao lado da guia.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 174/2013**Autor:** Antonio Carlos Silvano **Data:** 16/05/2013**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, DE TELEFONIA, INTERNET, TV A CABO NOS FUTUROS LOTEAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
01/10/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Aceito o Veto Total nº 37/2013 / Arquivado o PL.	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aceito o Veto Total nº 37/2013, em discussão única na SO 59/2013.	
20/08/2013	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	Veto Total nº 37/2013 apresentado em 09/09/2013.	
20/08/2013	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 169/2013.	
13/08/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Votação Nominal), em 2ª discussão na SO 46/2013.	
06/08/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado o PL (Votação Nominal), em 1ª discussão na SO 44/2013.	
01/08/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/08/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado da presente sessão, em 1ª discussão na S.O. 43/2013.	
12/07/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
04/07/2013	Comissões	Aguardando Parecer	-	
06/06/2013	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	
21/05/2013	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
21/05/2013	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
16/05/2013	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 174/2013

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Maio de 2013.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

13
02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
16-05-2013-15:56-123879-2/3

Projeto de Lei Ordinária 271/2016**Autor:** Prefeito Municipal**Data:** 01/12/2016**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
15/12/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
15/12/2016	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 1 sessão a pedido do Edil Francisco França, em 1ª discussão na S.E. 55/2016.	
08/12/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.E. 55/2016.	
08/12/2016	Comissões	Aguardando Parecer		<u>Parecer das Comissões ao PL</u>
08/12/2016	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		<u>Parecer Justiça ao Projeto</u>
06/12/2016	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Parecer Jurídico Retificado quanto ao quorum</u>
06/12/2016	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
01/12/2016	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 271/2016

(Dispõe sobre a instituição das normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO

CAPÍTULO I Da Aplicação e Finalidade

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e as condições para a execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer obra de arruamento, loteamento, desmembramento, desdobro, e unificação de terrenos urbanos, assim como a elaboração, análise, aprovação e licenciamento, dos respectivos planos e projetos, e fiscalização de sua implantação, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Fisicoterritorial - PDDFT, Lei Federal nº 6.766/1979, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, vigentes e suas alterações posteriores.

Art. 2º As normas desta Lei estabelecem:

I – direitos e responsabilidades do Município, do interessado do imóvel e dos responsáveis técnicos pelo projeto, direção e execução das obras de loteamentos e aberturas de vias, no que se refere à infraestrutura urbana mínima, entre outras: pavimentação do leito carroçável, passeios, e arborização das vias de comunicação, sistema de drenagem pluvial, redes de água e esgotamento sanitário, redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, e aos espaços de livres de uso público, às áreas de uso institucional e às áreas de proteção paisagística, ambiental e monumental;

II – diretrizes técnicas básicas, para o licenciamento de desmembramento de glebas em glebas, de glebas em lotes, de lote em lotes;

III - procedimentos administrativos de análise e aprovação dos projetos, execução da infraestrutura mínima, do registro imobiliário do parcelamento e do arruamento, e penalidades por infrações cometidas.

CAPÍTULO II Disposições Preliminares - Das definições e terminologias

Art. 3º Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

A

I – Águas Pluviais: água decorrente da chuva;

II – Alinhamento: limite divisório entre o lote ou gleba e o logradouro público;

III – Alvará de Licença: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo interessado para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

III - seja observado o limite mínimo do percentual de permeabilidade do solo imposto pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes;

IV - haja autorização prévia do órgão competente.

§ 1º Nas APP's utilizadas como espaços livres de uso público na forma do "caput", fica vedada a movimentação de terra, a menos que se destine ao controle de cheias, à regularização de vazão, à proteção dos mananciais ou à estabilização de encostas, com autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º O disposto no "caput" não se aplica às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

§ 3º A APP não utilizada na forma do "caput" pode ser deduzida da área total do imóvel, para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público previsto nesta Lei.

Art. 8º A critério do órgão ambiental competente, a Área de Preservação Permanente - APP poderá ser transposta pelo sistema viário ou utilizada para a implantação e manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais e outras obras exigidas pelo Poder Público Municipal e seus órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta responsáveis pelos serviços públicos, desde que a intervenção seja de baixo impacto ambiental.

Art. 9º Os parcelamentos destinados à instalação de indústrias deverão conter áreas verdes necessárias para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes, bem como observar as regras específicas estabelecidas para a respectiva zona industrial, nos termos do PDDFT, e conforme diretrizes definidas pelo órgão municipal responsável no processo de licenciamento do projeto de parcelamento.

Art. 10. Fica o interessado autorizado a prever e implantar, nos novos arruamentos ou projetos de loteamento, redes subterrâneas de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo, gás, e de outros cabeamentos.

Art. 11. A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea, de que trata o artigo anterior, deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a Legislação Municipal que disciplinar os serviços de infraestrutura e utilização do solo e o subsolo de propriedade municipal, a qual poderá estabelecer a remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público.

§ 1º Os dutos e cabeamentos deverão ser instalados sob as calçadas ou passeios públicos ou leito carroçável, a fim de facilitar eventuais reparos, observado o correto e seguro compartilhamento com outras demais redes de infraestrutura, em especial as redes públicas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, respeitando as distâncias mínimas de implantação entre os sistemas, bem como em normas técnicas de materiais e execução disponíveis, expedidas pelos órgãos competentes, e aquelas referentes à preservação do meio ambiente.

§ 2º As redes subterrâneas de energia elétrica, observado as normas e especificações técnicas, a fim de segurança, deverão ser envelopadas e sinalizadas e preferencialmente deverão ser instaladas sob o leito carroçável, quando não for possível, poderão ser instaladas sob as calçadas ou passeios públicos, ao lado da guia.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 12. As vias de circulação, incluindo ciclovias e ciclofaixas, atendendo às diretrizes urbanísticas e ambientais fornecidas pela Prefeitura, devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos espaços de usos públicos e corpos d'água.

Art. 13. As vias de circulação abertas em novos loteamentos sujeitam-se à hierarquia prevista no Sistema Viário Municipal estabelecido no PDDFT.

SEÇÃO I Dos Bens Públicos

Art. 14. São considerados bens públicos nos parcelamentos do solo:

- I - o sistema viário, exceto nos desmembramentos;
- II - os equipamentos públicos comunitários, como tais são considerados aqueles destinados à educação, à cultura, à saúde, à segurança, aos esportes, ao lazer e ao convívio social;
- III – os espaços livres de uso público;
- IV - Os equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:
 - a) coleta, tratamento e abastecimento de água potável;
 - b) iluminação pública;
 - c) coleta, tratamento e afastamento de esgotos;
 - d) escoamento de águas pluviais;

Parágrafo único. Os equipamentos urbanos previstos no inciso IV deverão respeitar, quando de sua implantação, a regulamentação técnica definida pelos respectivos concessionários e órgãos da Administração Direta ou Indireta, pertinentes aos serviços.

Art. 15. O percentual de área destinada à instalação de equipamentos comunitários não deverá ser inferior ao percentual estabelecido no PDDFT, para gleba, nos projetos de loteamentos e desmembramentos.

Art. 16. Os espaços livres de uso público deverão corresponder ao percentual mínimo, da gleba, fixado no PDDFT, nos projetos de loteamentos e desmembramentos, além de atender às seguintes condições:

- I - não poderão ter divisas com as laterais e fundos, de lotes;
- II - poderão, a critério do órgão Municipal responsável, serem configurados ou reunidos em bloco único.
- III - poderão ser oriundas de matrículas diferentes, desde que estejam separadas por uma mesma via pública de circulação.

CAPÍTULO IV Do Licenciamento dos Parcelamentos do Solo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 26.

CAPÍTULO X

Das Infrações às Normas de Parcelamento do Solo

Art. 83. Consideram-se infrações às normas de arruamento e parcelamento do solo urbano:

I - dar início ou de qualquer forma executar arruamento e parcelamento do solo urbano sem o respectivo licenciamento;

II - dar continuidade à execução de arruamento e parcelamento do solo urbano após a expiração do respectivo licenciamento, sem pedido para sua renovação ou prorrogação;

III - dar início ou prosseguir na execução de arruamento e parcelamento depois de expirado o prazo concedido pela Legislação Civil para sua inscrição no Registro de Imóveis;

IV - não concluir o arruamento e parcelamento nos prazos máximos concedidos no licenciamento;

V - não paralisar a execução das obras quando da notificação do órgão municipal responsável;

VI - descumprir embargo administrativo imposto pela fiscalização Municipal;

VII - executar as obras em desacordo com os projetos;

VIII - implantar rede subterrânea sem aprovação da Prefeitura;

IX - irregularidades do responsável técnico na condução técnica da obra;

X - comercializar lotes em parcelamento do solo não licenciado;

XI - edificar em lotes de parcelamento do solo não licenciado.

Art. 84. Constatada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura expedirá uma intimação ao interessado e ao profissional responsável, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

§ 1º A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º Da intimação a que alude o “caput” do artigo, o interessado poderá recorrer, dentro de um prazo idêntico ao concedido pela própria intimação.

Art. 85. Às infrações previstas no art. 83, ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - imediata paralisação das obras, quando da notificação pela fiscalização;

II - embargo administrativo, quando constatada a desobediência do infrator à ordem de paralisação;

Resolução nº : 238

Data : 06/12/1994

Classificações : Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

Ementa : Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei antigos existentes na Câmara Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/1994, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam arquivados os Projetos de Lei, que se encontram tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de dezembro de 1994

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente da Câmara

Publicada na Diretoria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretario da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

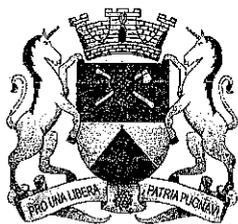
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 41/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea nos futuros loteamentos no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

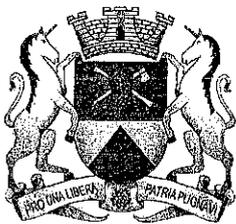
S/C., 20 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

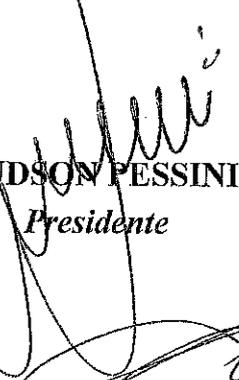
ESTADO DE SÃO PAULO

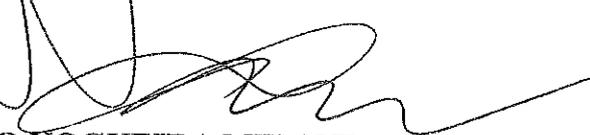
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

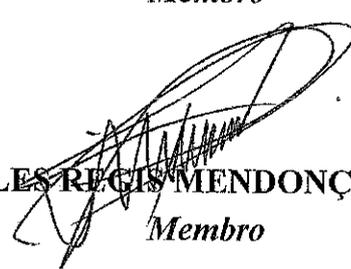
SOBRE: Projeto de Lei nº 41/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 41/2017, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2017.



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

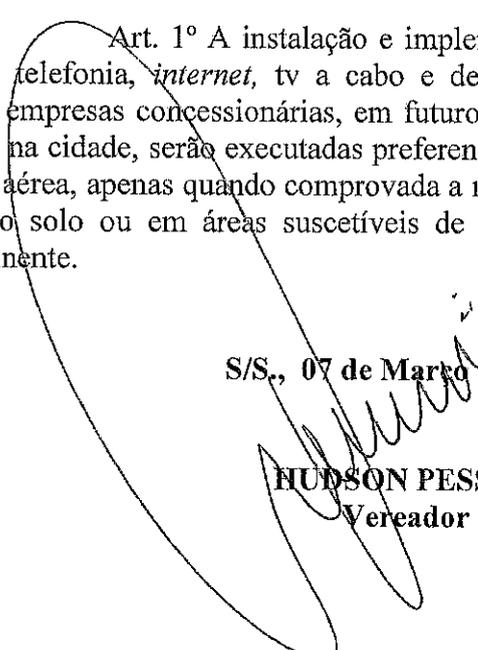
EMENDA N° ¹ AO PL N° 41/2017

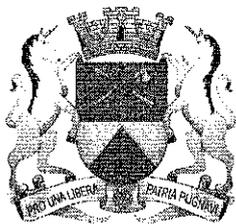
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o Art. 1º, do PL n° 41/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A instalação e implementação de fiação e cabamentos de eletricidade, telefonia, *internet*, tv a cabo e de outros serviços prestados por entes públicos ou empresas concessionárias, em futuros loteamentos e condomínios a serem implantados na cidade, serão executadas preferencialmente no subsolo, sendo permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em áreas suscetíveis de alagamento, de acordo levantamento técnico pertinente.

S/S., 07 de Março de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MANGANHATO
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba/SP

Assunto: **“RETIRADA DE PROJETO DE LEI DE TRAMITAÇÃO”**

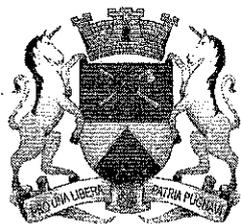
Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, solicitar de Vossa Excelência que seja retirado de tramitação a proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências, com seu conseqüente arquivamento.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

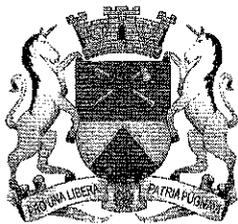
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 29/08/2017 HORAS: 14:55 PONTA: 142955 UNID: 01/173



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

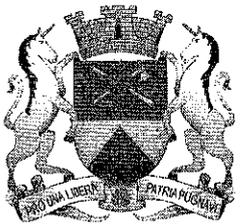
O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

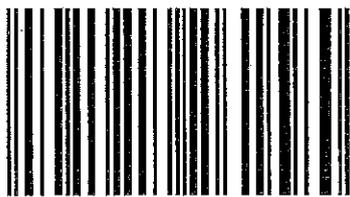
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



1101917261580



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas;
destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Vereador

Projeto de Lei Ordinária 41/2017**Autor:** Antonio Carlos Silvano Junior **Data:** 13/02/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente **Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Obras**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		<u>Par. Jur. PL</u>
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
13/02/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	<u>Ofício Arg. Emenda nº 01</u>
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	<u>Emenda nº 01</u>
20/02/2017	Parecer	Comissões	<u>Par. Com. PL</u>
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	<u>Par. Jur. PL</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

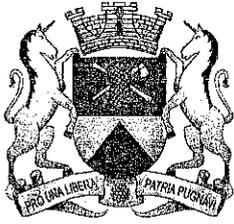
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 218/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

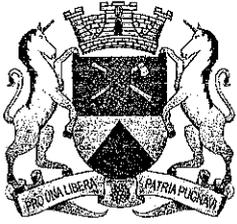
"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2017

Manifesta REPÚDIO à exposição Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã.

CONSIDERANDO exposição “Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira” que deveria estar aberta ao público até 08 (oito) de outubro p.f., no Santander Cultural, em Porto Alegre, porém, fechada para a visita após protestos e pressão nas redes do MBL - Movimento Brasil Livre, incluindo manifestações de ateus e de outros grupos de direita, contra a mostra que tinha como objetivo valorizar a diversidade sexual através de temáticas LGBT.

CONSIDERANDO que o Banco Santander promoveu a amostra de arte com material que contém pedofilia e zoofilia direcionado a **público escolar**.

CONSIDERANDO que a mostra de arte colocava imagens de Jesus ao lado de pedofilia e tratava de homossexualismo entre crianças.

CONSIDERANDO claro ataque ao cristianismo, além do mau gosto de peças que falavam sobre zoofilia e homossexualismo.

CONSIDERANDO declaração do próprio Banco Santander: “Entendemos que algumas das obras da exposição Queermuseu desrespeitavam símbolos, crenças e pessoas, o que não está em linha com a nossa visão de mundo”.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 14/2017 APROVADA EM SESSÃO PÚBLICA DE 14/10/2017



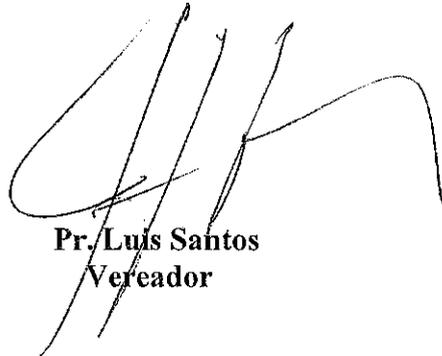
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

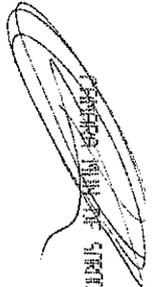
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à exposição Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã, enfatizando verdadeiro preconceito a símbolos cristãos.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Banco Santander S/A.

S/S., 11 de setembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador



PROCESO Nº 11.09/2017 HORA 12:53 PM DT: 14/09/2017 02:04

Após processo, Santander pede desculpas e encerra exposição que zombava da fé cristã

Mostra de arte colocava imagens de Jesus ao lado de pedofilia e tratava de homossexualismo entre crianças.

🕒 10/09/2017 - 15:17

👤 Por: Diogo Marcondes Lima Da Costa 🕒 Editado em 10/09/2017 - 16:07



Reprodução / Facebook

 Compartilhar

 Twittar


Compartilhar

SOAR Human
Development
Tools

O Santander Brasil emitiu nota de esclarecimento sobre a exposição Queermuseu que estava em cartaz em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Entre as 270 obras expostas, havia um claro ataque ao cristianismo, além do mau gosto de peças que falavam

sobre **zoofilia e homossexualismo** entre crianças.

"Nos últimos dias, recebemos a exposição Queermuseu Brasileira, inaugurada em sinceras desculpas a toda alguma obra que fazia parte



Receba as notícias do portal 1News Brasil

E FIQUE POR DENTRO DE TUDO!

Powered by Pushnews

AGORA NÃO

PERMITIR

O **pedido de desculpas** veio depois de uma enxurrada de críticas nas redes sociais. Correntistas do banco ameaçaram cancelar suas contas e a página do Santander Cultural no Facebook recebeu milhares de comentários críticos.

LEIA TAMBÉM: RESUMO DE CARINHA DE ANJO: CAPÍTULOS DE 11/09 A 15/09

Na nota, o **banco** afirma que a exposição será encerrada neste domingo (10). A ideia inicial era que a amostra fosse encerrada apenas no dia 8 de outubro. Nem assim, o Santander deixou de receber críticas.

*"Sou ateu, nem por isso faço essas cagadas. Não preciso quebrar santo (imagem), rasgar Bíblia, muito menos enfiar crucifixo no r***. Isso se chama escrotice! E isso era pra ser impedido, não importa religião, gênero, cultura. Só um pouco de respeito já que é isso que tanto a esquerda prega",* comentou um internauta na página do banco.

Veja a nota completa:



Santander Brasil
há 20 horas

NOTA SOBRE A EXPOSIÇÃO QUEERMUSEU

Nos últimos dias, recebemos diversas manifestações críticas sobre a exposição Queermuseu - Cartografias da diferença na Arte Brasileira, inaugurada em agosto no Santander Cultural. Pedimos sinceras desculpas a todos os que se sentiram ofendidos por alguma obra que fazia parte da mostra.

O objetivo do Santander Cultural é incentivar as artes e promover o debate sobre as grandes questões do mundo contemporâneo, e não gerar qualquer tipo de des... Ver mais

4,2 mil

14 mil

2,8 mil

LEIA TAMBÉM



Conteúdo Publicitário: Tecnologia acelerando ideias

Dell - UOL



Contrate já cartões refeição e alimentação e economize!

VB Benefícios



Economia em benefícios para sua empresa

VB



Top 10 ações pagadoras de dividendos: baixe em PDF!

GuiaInvest

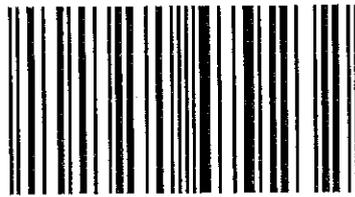
Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO à exposição Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã.

Data de Cadastro : 11/09/2017



0101951479232



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO nº 14/2017

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Luis Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar repúdio à exposição Queermuseu – cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã, enfatizando verdadeiro preconceito a símbolos cristãos.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELL FANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 14/2017, de autoria da Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta REPÚDIO à exposição Queermuseu - cartografias da diferença na arte brasileira promovida pelo Banco Santander com zombarias à fé cristã.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 18 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro